



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	13
Acórdãos	14
Corregedoria Geral	26
Despachos.....	26
Editais	26
Atos de Relatoria	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Extratos de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	43
Informativos de Licitações	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias	45
Composição Biênio 2013/2014	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	46
Corregedoria Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 30 DE JANEIRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 661649/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA

Processo: 810665/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA APARECIDA ARAUJO BORTOLON

Processo: 834262/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA TEREZINHA FRANCISCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 834300/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSELEIA PIGOZZI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 834327/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 839809/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 840572/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO

Processo: 62481/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: LUIZ CATARIN

Processo: 588532/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 323038/10 Vista desde 21/11/2013
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 21/11/2013
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704357/12 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 114629/11 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 549480/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIANA LACERDA ANDRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 654586/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014



Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HILARIO ANDRASCHKO
(Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO
DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2013
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO
RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT,
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR
CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR,
LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 492780/13 Vista desde 19/12/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843083/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 843253/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 28721/11 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO
ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO
PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO
CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON
CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE
LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA
FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO
VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO
PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO
CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE
MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES,
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA
FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI
TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE
LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR
RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA
FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES,
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA
(Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA
FILHO)

Processo: 829575/12 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 849162/12 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 475690/13 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.
DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 859737/12 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE
SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 101890/00
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOÃO NUNES VALÇO,
OSMIR MIGUEL BRAGA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
IVAIPORÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336199/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 484210/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

Processo: 626081/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO, VARA DO TRABALHO DE PATO
BRANCO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 11291/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CAETANO DA ROCHA, DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA,
MILTON PROENÇA JUNIOR

Processo: 42189/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, Renato Siqueira Lima, VANDERLEIA SILVA MELO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 259713/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 459860/12
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO
PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 644958/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 574035/13
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR (Procurador(es): Eduardo Hoffmann, JOÃO CARLOS POLETO), DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETO, Eduardo Hoffmann), INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI

CONSULTA

Processo: 211458/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Vista desde 19/12/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276226/09 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Adiado por devolução pós-vista desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 605611/12 Vista desde 16/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 132202/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Processo: 149276/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

Processo: 658956/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 607908/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180630/02 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: ANTONIO FERNANDO KREMPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, LETICIA PERES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 19/12/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 53610/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA (Procurador(es): Luiz Antinio Machado, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 190416/05 Vista desde 12/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MIREIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS



INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 418161/13
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265993/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Vista desde 19/12/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703605/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WLODARCZYK

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338579/13 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: RAFAEL IATAURO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 704679/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIO PAUKA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 57/14 - Tribunal Pleno
RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO IMPROVIDO.
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão de nº 2880/12 (peça 25 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de São João do Caiú, referentes aos valores recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2009, que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

No Acórdão, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade, por entender que o ente não seguiu o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009 e nas normas do COTRANS. Tal opinativo, no entanto, não foi acolhido pela Primeira Câmara, que julgou regulares as contas por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos já estava acostado aos autos, atestando que foram cumpridos os objetivos da transferência.

O parquet, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou a sua irrisignação com a decisão e interpôs o recurso de revista, trazendo os argumentos já apontados anteriormente, no sentido de que se negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR.

O Procurador sustenta a sua tese afirmando que o Termo de Cumprimento de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. Também, questiona o Ministério Público se o reparo dos ônibus foi útil à execução do objeto, qual seja o transporte de alunos, fazendo perguntas no sentido de formar um liame entre ambos.

O Município foi intimado, apresentando a lista dos ônibus que receberam reparos com a verba e informando que tais reparos eram imprescindíveis para a prestação do serviço de transporte. afirmou a municipalidade que a frota de veículos tem os equipamentos exigidos pela legislação e, por fim, registra que sempre atuou em harmonia com a lei, tendo condutores devidamente habilitados para o serviço.

A Diretoria de Análise de Transferências, em parecer de nº 32/13, observou que os argumentos ministeriais não devem prosperar, vez que restou comprovada a correta aplicação do repasse pelo Município, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode exigir do gestor formalidades não previstas em lei ou na resolução 03/2006. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 2880/12, pela regularidade das contas.

O Ministério Público, em nova manifestação, manteve o entendimento anterior, por entender que o os documentos juntados são insuficientes à comprovação dos requisitos legais, opinando pelo conhecimento do recurso e integral provimento, solicitando que se condicione à adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar, à apresentação dos documentos indicados.

Reanalisados os autos, verifica-se que o recorrente manifestou sua irrisignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre a Secretaria de Educação e o Município.

Em recurso, o autor entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se os pneus utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas as condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois se denota que haveria uma situação de surpresa no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar, que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência

Atas

Sem publicações



entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se, também, que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de manutenção dos ônibus escolares.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores na manutenção da frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre a trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de motoristas e multas.

Na situação exposta tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar proceduralmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 2880/12 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 2880/12 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 843431/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 58/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva. Retificação do Acórdão nº 3525/13 – Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

As contas do senhor Assis Manoel Pereira, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2008, por intermédio do Acórdão nº 3525/13 – Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao presente Recurso de Revista interposto pelo interessado, reformou a decisão recorrida (Acórdão 3741/12 – Segunda Câmara) e acompanhou o voto deste Relator, foram julgadas regulares com ressalva em função do item falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Após o trânsito em julgado (peça 66), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções - DEX para adoção das medidas cabíveis à espécie. Por meio do Despacho nº 815/13, a DEX devolveu os autos a este Relator "para deliberar sobre a aplicabilidade da multa prevista no Item III do Acórdão 3741/12 – Segunda Câmara (peça 51), tendo em vista a reforma desse mesmo acórdão e que o motivo que ensejou a aplicação de tal sanção foi a "falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS", motivo esse mantido como ressalva no Acórdão nº 3525/13 – Tribunal Pleno (peça 64)."

Neste caso, muito embora o meu voto aponte a concordância, em todos os seus termos, com o entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, não há, explicitamente, remissão à multa ora suscitada.

Para melhor compreensão, cumpre aqui trazer as referidas conclusões apresentadas no relatório do voto.

- Diretoria de Contas Municipais:

"Nesse sentido, reitera-se as conclusões da Instrução nº 1418/11-DCM, opinando-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu integral provimento, julgando-se REGULARES COM RESSALVAS as contas de 2008 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade do Sr. ASSIS MANOEL PEREIRA."

- Ministério Público de Contas:

"[...] pelo provimento do Recurso, para o fim de afastar a irregularidade das contas

da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2008, bem como afastar a aplicação de multa ao gestor."

VOTO

Do exposto, com o intuito de extirpar eventuais dúvidas, com lastro no parágrafo único[1] do artigo 471 do Regimento Interno, voto pela retificação do Acórdão nº 3525/13 – Tribunal Pleno, para que a parte final do meu voto, bem como a decisão do Acórdão, passe a ser a seguinte:

"Desta feita, comungo do entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o teor do Acórdão nº 3741/12 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor Assis Manoel Pereira, relativas ao Poder Legislativo de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2008, em razão do item falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e, por conseguinte, afastada a multa decorrente deste item."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Retificar o Acórdão nº 3525/13 – Tribunal Pleno, para que a parte final do meu voto, bem como a decisão do Acórdão, passe a ser a seguinte:

"Desta feita, comungo do entendimento uniforme esposado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, razão pela qual, diante de tudo que foi exposto, considerando os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o teor do Acórdão nº 3741/12 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas do senhor Assis Manoel Pereira, relativas ao Poder Legislativo de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2008, em razão do item falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e, por conseguinte, afastada a multa decorrente deste item."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263856/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, ELISANGELA LISBOA, ELIZABETE APARECIDA LINHARES ROSA, ELIZETH MUNIZ MEDEIROS, FRANCIELE LEILIANE SARI, JOYCE VENDRAMEL LOUSADA DA SILVA, LEIDIANE FERREIRA PACHECO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 59/14 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal Complementar por Concurso Público. Autos originais extraviados. Reabertura da instrução processual. Atendimento a diligências solicitadas. Pareceres favoráveis. Ponderação de princípios da boa-fé, segurança jurídica e continuidade do serviço. Pelo registro, prejudicado o exame da legalidade.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Paicandu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 267/08 – 2ª Câmara (peça nº 32), que negou registro às admissões efetivadas mediante o concurso público aberto pelo Edital nº 02/2006, para o provimento dos cargos de atendente de creche, assistente social, fisioterapeuta e advogado.

A instrução processual foi reaberta por determinação contida no Acórdão nº 1786/08 – Tribunal Pleno (peça nº 82), expedido nestes autos de Recurso de Revista, que reformou a decisão anterior, na parte em que negou registro às admissões de que trata o presente processo, sob o fundamento de que "A negligência quanto ao extravio dos autos originais não pode, por si só, prejudicar os



candidatos admitidos, especialmente, quando se verifica ter a administração buscado suprir essa falha, com a juntada dos documentos que logrou recuperar em seus arquivos" (fl. 04).

Após diversas diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres conclusivos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17968/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19329/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o sucinto Relatório.

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

Após a reabertura da instrução, a Diretoria Jurídica expediu o Parecer nº 10470/08, juntado na peça nº 94, no qual, em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1786/08, juntou aos autos cópias dos atos emitidos por esta Corte no processo nº 39595-0/06, e analisou os documentos trazidos aos autos na fase recursal, propondo diligências ao Município, para que prestasse informações e juntasse documentos.

Constam da peça nº 109 informações complementares, prestadas por essa mesma Diretoria, em que sugeriu "o encaminhamento do presente à origem, para anexação dos processos originais de admissão, termos de exoneração para as providências de praxe por parte desta Colenda Corte de Contas" (f. 2).

Em resposta, o Município juntou a documentação contida nas peças nº 117/118, complementada, sucessivamente, nas peças nº 126/127 e 135/140.

Na peça nº 128, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a seguinte relação dos servidores admitidos:

	NOME	CPF
1.	Elisângela Lisboa	037.068.299-83
2.	Elizabete Aparecida Linhares Rosa	021.113.119-95
3.	Elizeth Muniz Medeiros	035.743.289-40
4.	Franciele Leiliane Sari	008.490.599-92
5.	Joyce Vendramel Lousada	046.036.089-26
6.	Leidiane Ferreira Pacheco	052.522.649-45
7.	Márcia Bianchi da Costa	529.038.349-20
8.	Márcia Quirino dos Santos	063.120.439-32
9.	Maria Gomes de Oliveira Figueiredo	032.781.139-00
10.	Zulmira de Souza Dotto	934.368.669-20

O Parecer nº 14133/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere complementação da documentação em relação a outras duas servidoras, Lilian Giseli Reginato e de Rosângela Aparecida Braga Zirondi.

Ademais, conforme indicado no Parecer nº 17968/13 – DICAP, o Município deixou de apresentar esclarecimentos acerca do procedimento de licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, além de cópias do edital do concurso, da justificativa para a sua abertura, da autorização do Prefeito e do ato designando a comissão examinadora do concurso.

Todavia, a falta dessa documentação pode ser relevada, tendo em vista o extravio dos autos originais do concurso público, processo de Admissão de Pessoal nº 39595/06, e a continuidade dos esforços da municipalidade em juntar documentos recuperados em seus arquivos, mesmo após a reabertura da instrução, bem como, o atestado pela Unidade Técnica, no sentido de que, "por meio dos documentos já juntados aos autos é possível vislumbrar a legalidade das nomeações, que obedeceram à ordem classificatória e foram corretamente informadas no SIM-AP." (fl. 01 da peça nº 141).

Ressalte-se que, nesta fase recursal, o Município deu atendimento a diligências sugeridas pela Unidade Técnica, notadamente, quanto à documentação de alguns candidatos admitidos, para fins de verificação da regularidade da nomeação e da obediência da ordem classificatória, tendo deixado de atender, apenas, àquelas que, por absoluta impossibilidade física, não pôde dar cumprimento.

Ainda a propósito, oportuno mencionar que o Acórdão nº 1786/08 já havia assinalado o empenho da administração na recuperação dos documentos, inclusive, com a "constituição de Comissão de Sindicância para esclarecer o extravio do processo de Admissão de Pessoal aberto através do Edital nº 02/2006, protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 39595/06, conforme Portaria nº 59, de 15.05.2008, a f. 160".

Trazendo a análise da questão para o campo da ponderação de princípios, pode-se dizer que a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores admitidos, juntamente com a própria conveniência da administração, com vistas à continuidade da prestação dos serviços sob atribuição dos candidatos admitidos, devem prevalecer sobre o não atendimento de parte da Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época.

Ainda à guisa de fundamentação, vale acrescentar que o caso se assemelha àquele de trancamento de contas, por serem elas ilíquidáveis, de que trata o art. 251 e parágrafo único do Regimento Interno, visto que configurada a hipótese em que caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, consistente, no caso concreto, pelo extravio dos autos originais, tornou "materialmente impossível o julgamento de mérito".

A declaração de efeitos do trancamento a que se refere o parágrafo único do artigo citado, nesse caso, equivaleria ao registro das admissões, a fim de salvaguardar a segurança jurídica, os direitos dos servidores admitidos e a continuidade dos serviços, conforme já indicado, em razão, inclusive, da ausência de qualquer indício de dano ao erário ou de favorecimento de algum candidato, ficando prejudicado o exame integral da legalidade dos referidos atos admissionais.

Em corroboração, por fim, a manifestação do Órgão Ministerial: "Ante ao exposto, considerando que foram apresentados os documentos necessários para aferição da regularidade das admissões notificadas, somos pelo registro dos atos de admissão constantes do processado" (fl. 01 da peça nº 142, Parecer Ministerial nº 19329/13).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

a) seja concedido registro às admissões complementares objeto dos presentes autos, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 02/2006, do Município de Paicandu;

b) após o trânsito em julgado, sejam remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) Conceder registro às admissões complementares objeto dos presentes autos, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 02/2006, do Município de Paicandu;

b) Determinar que após o trânsito em julgado, sejam remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243190/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Grandes Rios, exercício de 2006.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Eliane Luiz Ricieri, ex-Prefeita do Município de Grandes Rios, em face do Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara (peça processual nº 048 – processo nº 154999/07) que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas do Município de Grandes Rios, referente ao exercício de 2006.

O acórdão recorrido aponta as seguintes irregularidades: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 4) demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e 6) irregularidade formal por ausência de documentos.

Ainda, inclui como objeto da decisão as seguintes ressalvas: 1) avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas; ações e indicadores do plano plurianual); 2) ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; 6) baixo exercício da capacidade tributária; 7) análise da gestão fiscal; 8) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 10) constituição incorreta do Conselho da Saúde e 11) transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

A recorrente, em sua peça recursal (protocolo nº 24319-0/09 – peças processuais nº 023 a 025), traz novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Quanto à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores, justifica que se referem a valores retidos para o sindicato dos funcionários públicos e que foram regularizados no mês de janeiro de 2007.

No que diz respeito à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, aduz que devido a problemas técnicos houve apuração incorreta dos valores, o que resultou em saldo indevido na conta de consignação do INSS, sendo que o município estava com situação regular perante o regime geral da previdência social, conforme comprovam certidões anexadas aos autos.

Alega também que as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e a demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento se deram devido a não atualização dos valores dos precatórios inscritos na dívida consolidada, que foram corrigidos no exercício de 2008.

Em relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, afirma ter havido equívoco da unidade técnica quando da consulta ao



sistema SIM-AM, e encaminha cópia da tela em que aparece o processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2006, referente a despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes. Finalmente, quanto à irregularidade formal por ausência de documentos, anexa aos autos os documentos inicialmente ausentes.

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os autos à minha relatoria, nos termos do Acórdão nº 520/2009, da Diretoria Geral (Termo de Distribuição nº 9245/09 – peça processual nº 030).

Por meio do despacho nº 094/09 (peça processual nº 032), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 988/10 – peça processual nº 034) entendeu regularizados: 1) a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores, haja vista a comprovação do repasse; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, regularizada com a atualização dos valores dos precatórios; 3) demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; também regularizada com a atualização dos valores dos precatórios; 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 5) irregularidade formal, cujos documentos inicialmente ausentes foram encaminhados.

Ao final, a DCM manifestou-se pelo provimento parcial do recurso com manutenção da decisão pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; já que os documentos trazidos aos autos não permitiram identificar os valores informados no SIM/PCA em confronto com o valor descontado na cota do FPM, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5265/10 – peça processual nº 036), considerando os termos do parecer da unidade técnica, opina pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo o juízo de irregularidade das contas e também as ressalvas apontadas no Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara e ainda a irregularidade atinente à demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento.

Por meio do Despacho nº 416/10 (peça processual nº 038), foi determinada a realização de diligência ao município para que fossem enviados os documentos que permitissem a identificação dos valores recolhidos ao INSS, distinguindo a parte patronal da parte dos servidores, e também de documentos que permitissem analisar o mérito das licitações inicialmente apontadas como irregulares.

O Sr. Silvio Daineis Filho, Prefeito Municipal (protocolo nº 508520/11 – peça processual nº 043), apresentou planilha, documentos e guias de recolhimento dos valores repassados ao INSS no exercício de 2006, da parte patronal e dos servidores e cópia do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2006, referente à aquisição de combustíveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1515/12 – peça processual nº 048) entende que os novos documentos acostados aos autos comprovam a regularização da pendência relativa à falta de repasse dos valores consignados em favor do INSS, opinando pelo provimento do recurso interposto pela Srª Eliane Luiz Ricieri, para que seja reformada a decisão consubstanciada no acórdão recorrido, passando a recomendar a regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7518/12 – peça processual nº 050), opina pela manutenção do juízo de irregularidade das contas, pois entende que a interessada deixou de encaminhar justificativas e documentos alusivos à demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento. Manifesta-se pelo provimento parcial do recurso de revista, permanecendo a irregularidade das contas, bem como as ressalvas apontadas.

Por meio do Despacho nº 2880/12 (peça processual nº 053), determinei o retorno dos autos à DCM para que procedesse à nova instrução conclusiva, fazendo constar manifestações acerca de todas as irregularidades apontadas na decisão recorrida, em especial acerca da irregularidade denominada "demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento".

Pela Instrução nº 3894/13 (peça processual nº 055), a Diretoria de Contas Municipais informa que a irregularidade relativa à demonstração incorreta da dívida consolidada é referente à ausência de atualização das obrigações, mais especificamente dos valores dos precatórios inscritos na dívida consolidada. De acordo com a unidade técnica, a irregularidade pendente é relevante e viola comezinhos princípios de contabilidade, pois a ausência de atualização das obrigações resulta na falta de fidedignidade da posição patrimonial e financeira do município na data de apresentação da prestação de contas de 2006.

Diante disso, considera remanescente a irregularidade, razão pela qual retifica a Instrução nº 1515/12 (peça processual nº 048) e opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner, por intermédio do Parecer nº 16143/13 (peça processual nº 057), ratifica os opinativos constantes nos pareceres nº 5265/10 e nº 7516/12, em que se manifestou pelo provimento parcial do recurso de revista.

VOTO[1]

Preliminarmente, registro minha opinião discordante quanto à forma de que será revestida a decisão a ser tomada nos autos. Conforme previsto equivocadamente no art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno, a decisão será formalizada como "Acórdão de Parecer Prévio", por se tratar de recurso interposto em prestação de contas de Chefe de Poder Executivo Municipal.

Ora, a decisão em sede de recurso não substitui a decisão de "primeira instância", apenas a altera ou complementa. Não é a toa que o art. 515, caput, do CPC[2]

positiva o brocardo latino 'tantum devolutum quantum apelatum'. Considerar como válido o texto regimental de que em grau de recurso é emitido outro parecer prévio é dar valor a algo que afronta até mesmo os princípios processuais mais comezinhos.

Ou seja, revestir a decisão recursal de acórdão de parecer prévio é transparecer que toda a matéria constante do julgamento em primeira instância foi devolvido ao Tribunal Pleno, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Quanto ao mérito recursal, analisando a documentação e as justificativas juntadas pela recorrente, com a devida vênia, entendo diversamente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público.

Os argumentos e comprovantes acostados aos autos esclarecem as irregularidades apontadas no Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara.

A demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento foi decorrente das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Contudo, tais inconsistências foram sanadas com a atualização dos valores dos precatórios e consequente correção dos valores inscritos na dívida fundada no sistema SIM-AM em 2008.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Srª Eliane Luiz Ricieri, referentes ao Município de Grandes Rios, exercício de 2006, em função do lançamento incorreto na conta de consignação do INSS, do saldo apurado no final do exercício de 2006, da avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas; ações e indicadores do plano plurianual; ações da lei de diretrizes orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009), da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, do baixo exercício da capacidade tributária, da análise da gestão fiscal, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, da constituição incorreta do conselho da saúde e das transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 870/09 – 2ª Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Srª Eliane Luiz Ricieri, referentes ao Município de Grandes Rios, exercício de 2006, em função do lançamento incorreto na conta de consignação do INSS, do saldo apurado no final do exercício de 2006, da avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas; ações e indicadores do plano plurianual; ações da lei de diretrizes orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009), da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, do baixo exercício da capacidade tributária, da análise da gestão fiscal, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, da constituição incorreta do conselho da saúde e das transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 28 DE JANEIRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130000/09 Vista desde 21/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 317124/12 Vista desde 14/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98374/09 Vista desde 14/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 42260/06 Vista desde 14/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANTONIO LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, OLGA MANGUER LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258112/10 Vista desde 21/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 202209/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 208185/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON LEUCZ, JOSE LUIZ RIVABEM, LUIZ ANTONIO COLTRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274585/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 250638/11 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 351044/02 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: EDNA APARECIDA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178889/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 299767/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 131953/10 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162144/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 167090/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 169700/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195646/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

Processo: 196944/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583846/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240764/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 283959/12 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183130/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: OSMAR DA SILVA

Processo: 200182/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: EDGARD APARECIDO FERRO, IVAN CARLOS PINTO

Processo: 205567/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: RAFAEL RIBEIRO COSTA

Processo: 166956/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIOGO EMANUEL ALMEIDA ROVER

Processo: 176285/13



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALCIDES FASSINA, GABRIEL APARECIDO CALAIS

Processo: 191403/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

Processo: 233831/13 Vista desde 17/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180564/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Processo: 178989/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 191969/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

Processo: 181790/12 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183090/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 102948/99 Adiado por pedido do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: DARCI BALDO, GUIOMAR JESUS LOPES, JAIR LINK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 176663/10 Adiado por pedido do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Vista desde 14/01/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDAO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 230951/10 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 350311/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE DOS SANTOS GUALBERTO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PENSÃO

Processo: 295110/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IVO CHIARELO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCI CHIARELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 79460/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 249747/05
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177609/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, FRANCISCO SCHIMERSKI NETO, JOSE OSMAR ALVES, JUARES GONÇALVES DE LIMA, MARCO ANTONIO BALDAO, ORLANDO MARTINS RASOTO, VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 123721/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 153884/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTTO, SADY MALACARNE



Processo: 183341/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 134901/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Processo: 179706/05
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (Procurador(es): PAULO CÉSAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI)

Processo: 103628/02 Adiado por pedido do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JURANDIR SANTOS BARDUCCO, MARCELO BUENO CIACA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 116717/09 Adiado por pedido do relator desde 21/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 182213/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 155340/07 Adiado por pedido do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 55397/11
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, TERESA CAMPANHOLI

Processo: 835285/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: Leonilda Rodrigues, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro), ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 310119/13
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ANGELITA MARIA DA COSTA FARIA, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS

PENSÃO

Processo: 320764/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, FERNANDA DE JESUS FERREIRA, GILMARA DE JESUS GONÇALVES, JONATHAN GONÇALVES FERREIRA, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 305638/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOGELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALBINO TEIXEIRA, IZABEL JESUS DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 586799/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE SALARDI LOPES, MUNIR KARAM, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 861123/13 Nova Audiência desde 21/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 29 DE JANEIRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 407827/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI

Processo: 250956/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 268367/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 450742/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 273805/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 309001/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 428337/12
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 829935/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 65010/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF CMEI PROF.SOELI MARIA FERREIRA MANENTE, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SILVANA DA FONSECA RAMOS



Processo: 84686/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS, CELSO ANTONIO BARBOSA, FABIANO DO CARMO MARTINS, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 86956/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: APARECIDA JARDINI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 104659/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 106040/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, GILMAR FRANCISCO CERVO, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 140957/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DOS MESSIAS DE NOVA FATIMA, ELIAS INACIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER

Processo: 171917/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E SERVIDORES ANIBAL LOPES DA SILVA, EDGAR BUENO, ILZA MARIA BOSQUENELLI FAVETO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 219863/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO ISIDORO DE LIMA, JUAREZ SANTOS MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 245996/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 212538/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE

Processo: 579508/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSELINA GOMES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 641611/13
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO)
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369945/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DARLAN DE PAIVA SANTANA, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, WELINGTON VOLTOLINI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 580151/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177850/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

Processo: 190709/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CARLOS HENRIQUE MOLINI

Processo: 189293/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: 215638/11 Vista desde 18/12/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145149/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 151983/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 175890/13
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 188840/09 Vista desde 18/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, MARCO ANTONIO OZORIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720316/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE TURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200335/09 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

Processo: 280972/12 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28441/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166033/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI, DORIVAL SIQUEIRA TANAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149128/12 Vista desde 11/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 98024/13 Vista desde 15/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

Processo: 181475/13 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171394/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 229600/10
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARCELO ROVEDA

Processo: 200050/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANOESTE
Interessado: EDNO GUIMARAES, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 131929/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MATOMI YASUDA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO)
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

Processo: 163782/10 Vista desde 18/12/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 227520/07 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

Processo: 193452/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192308/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 207577/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

Processo: 214301/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 803731/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCOS OVIDIO DE ALMEIDA CINTRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 497782/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS DEL ROSSI, SUELY HASS

Processo: 237284/13 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRAÇAS PILGER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 12757/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JANPIER GUSSO, SIRLEI CASADO VALES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 398151/10 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO PIAZZA, GREGORIO CEZAR BORGES)
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 465894/10 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 70069/97 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO), JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHARDO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 279088/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA



Processo: 46171/05 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS (Procurador(es): zeangelica franco de almeida), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566589/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EFIGENIA ROSA BARBOSA

Processo: 181270/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: APARECIDA TOSTA APARECIDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 194097/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO CARLOS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 358790/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA

RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS MANOEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 570200/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE LUIZ PARENTE, OFELIA SANTOS PARENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 73798/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALETUZA REGINA VICENTE, ALEXANDRA FACHINI, ANA PAULA SCHRODER PEREIRA, AUGUSTUS BONADIMAN, ENIO BADE, EVANDRO FELIPE HENN, FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA, JOAO ALBERTO RACHELE, LAÉRCIO BRAUN, LUIS CARLOS DIESEL, SILVESTRE COTTICA, VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Processo: 549444/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ERASMO DOMINGUES DE ALMEIDA, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 379976/02 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, JOSÉ RONALDO XAVIER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 15 DE JANEIRO DE 2014.

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (15/01/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Para composição do *quorum*, foi convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 5187/13. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 18 de Dezembro de 2013, a qual foi homologada. Nesta Primeira Sessão do ano de 2014, o Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista** aproveitou para cumprimentar a todos "*Conselheiro Caio Marcio, Auditor Sérgio Valadares, Senhora Procuradora Juliana Reiner, responsável pela Segunda*



Câmara Maria Augusta e todos os demais funcionários que acompanham o trabalho da Segunda Câmara, que tenhamos um ano profícuo, bastante trabalho e com produtividade, inclusive cumprimentar a nossa Inspetoria, o pessoal do Gabinete e demais servidores da Casa, faço homenageando nosso 'Cafu', para que também tenha um ano produtivo e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possa cumprir com as suas metas estabelecidas". Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 889001/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 890743/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 35383/10 na Diretoria de Análise de Transferências; 643380/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 287001/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio Camargo** (comunicado pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** que está substituindo o Conselheiro no seu afastamento), 660077/10, 9890/12, 600800/13, 204214/12, 514430/11, 282851/12, 291610/11, 583609/10, 646958/13, 468634/13, 535412/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 746592/12, 785109/13 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** (comunicado pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** por razão de férias do relator). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** no início de seu relato também cumprimentou a todos "Senhor Presidente, Senhora Procuradora, Senhora Secretária, Senhor Conselheiro, Senhores Servidores, Senhor Coronel que nos acompanha sempre, também desejo a todos um feliz ano novo com os trabalhos e sucesso para todos nós". Foram **julgados** os Processos nºs: 116130/09 (Regularidade com ressalva), 274500/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 368512/12 (Regular com ressalvas), 178784/13 (Regular com ressalvas), 287567/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 188924/11 (Regular), 146102/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 151831/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 188425/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 127152/13 (Regular), 188739/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multas), 191519/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 196294/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 181758/04 (Regular), 139768/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas com recomendação com aplicação de multas), 188696/09 (Regular com ressalvas), 212104/09 (Retificação de acórdão), 889001/13 (Deferimento), 211195/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 424250/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 112910/13 (Regular), 187805/13 (Regular), 196030/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 90526/00 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade para Prefeito do Município de Apucarana, regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo Municipal, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento e regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Apucarana), 137101/06 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 139317/06 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade), 142547/06 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 116784/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 121460/09 (Regularidade com ressalva), 124469/09 (Regularidade com ressalva), 29634/13 (Regularidade das contas com ressalvas), 247182/13 (Registro), 337254/13 (Registro), 529440/03 (Registro), 173642/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 98024/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 215638/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 149128/12, 280972/12, 188840/09, 200335/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 163782/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 149184/03, 148972/07, 153364/07, 227520/07, 131929/09, 192308/09, 193452/09, 207577/09, 214301/09, 331332/09, 398151/10, 465894/10, 237284/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 358790/13, 570200/13, 73798/07, 566589/11, 549444/12, 181270/13, 194097/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 28441/03, 181475/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 70069/97, 46171/05, 379976/02, 279088/03, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 249092/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 143810/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15:30), do dia 15 de janeiro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de janeiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 116130/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, LAURO JOSÉ BUBNIAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 31/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsa Nova – exercício 2008 – Instrução da DCM pela irregularidade - MPC - pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Renato Antonio Coltro – CPF nº 146.988.549-20, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC) a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4269/13 (peça 43) opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista que os documentos e informações apresentadas não foram capazes de sanar todas as restrições apontadas na Instrução anterior, permanecendo como irregular o item: Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, além dos itens que foram considerados regulares com ressalvas: a) - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; b) - Excesso no Limite das Despesas da Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18730/13 (peça 44), reitera seu posicionamento anterior que é pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo, efetuado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3324/13, ao pugnar pela Irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, entendo que assiste razão ao MPC, ao propor que as contas sejam aprovadas com as ressalvas: I-) "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; II-) Excesso no Limite das Despesas da Câmara" III-) Quanto ao item Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, este pode ser convertido em ressalva, visto que neste exercício, as entidades estavam, ainda, com dificuldades na nomeação de seus servidores para o referido cargo, especialmente as entidades municipais de pequeno porte, por ter sido a implantação no exercício anterior e esta Corte de Contas tem relevado, nestes primeiros momentos, que o controle interno fosse um servidor comissionado e que tal apontamento não maculou a Gestão do Sr. Renato Antonio Coltro – CPF nº 146.988.549-20, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, além de que a presente prestação de contas atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Renato Antonio Coltro – CPF nº 146.988.549-20, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, visto que alguns itens não foram totalmente regularizados e devem ser convertidos em ressalvas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: I-) "Há divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; II-) "Excesso no Limite das Despesas da Câmara"; e III-) "O Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão".

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Renato Antonio Coltro – CPF nº 146.988.549-20, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, visto que alguns itens não foram totalmente regularizados e devem ser convertidos em ressalvas;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: I) "Há divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; II) "Excesso no Limite das Despesas da Câmara"; e III) "O Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 274500/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI, ELOI KUHN, GASTÃO
FABIANO GONCHOROVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 32/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela procedência da tomada de contas, e pela irregularidade das contas. Pela procedência da tomada de contas com a declaração de irregularidade das contas cumulada à imposição de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da CODEF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE – relativa ao exercício financeiro de 2008, em razão da ausência de prestação de contas.

Estando esta tomada de contas devidamente autorizada pela Presidência desta Corte de Contas (despacho 1749/13 – peça 03), foi oportunizado o contraditório. Apesar de deferido pedido de prorrogação de prazo, o ente não apresentou defesa. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante a instrução 3948/13 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, b, da LCE 113/2005. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de sanção administrativa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 16667/13 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas, culminando no julgamento das contas como irregulares, assim como pela imposição de multa ao ordenador das despesas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, tendo em vista a falta de prestação das contas relativas ao exercício de 2008.

Frise-se que a CODEF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE – é uma sociedade de economia mista com 99,9875% do capital social pertencente ao Município de Fazenda Rio Grande.

Ainda que, conforme apontado nos autos 389480/13 (tomada de contas ordinária do exercício de 2012), a entidade se encontrasse inativa do ponto de vista fiscal no período 2004-2012 (conforme comprovam as cópias da declaração simplificada da pessoa jurídica perante a Receita Federal), para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas a inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual.

Como ressaltado pela unidade técnica desta Corte, na prestação de contas do exercício de 2003 havia contas patrimoniais (emprestimos) com saldo de R\$12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos). Havia, também, saldo de imobilizado não totalmente depreciado, conta corrente bancária com saldo e outras contas patrimoniais. Deste modo, resta flagrante que o ente em tela deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e, por conseguinte, prestar contas perante esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas ordinária, e pela declaração da IRREGULARIDADE das contas sob exame.

Determino, ainda, a aplicação da multa preconizada no artigo 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005, atualizada no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI (CPF nº 975.166.869-72), Diretor-Presidente da CODEF no período em questão, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação da multa e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária, e pela declaração da IRREGULARIDADE das contas sob exame;

II - Aplicar a multa preconizada no artigo 87, III, b e § 4º da LCE 113/2005, atualizada no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski (CPF nº 975.166.869-72), Diretor-Presidente da CODEF no período em questão, pelo não encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação da multa e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 368512/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ADVOGRELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 33/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de termo de convênio 237/2011 firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e o Município de Goioxim, com o escopo de aprimorar as condições de trabalho com a implantação do SIPIA-WEB e fortalecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 3420/13 (peça 19), concluiu pela regularidade das contas com oposição de ressalva em face do atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação das contas. Ressaltou a unidade técnica, ainda, que já houve, por parte do gestor, o devido recolhimento da multa pela inobservância do prazo de prestação de contas (peça 15). Destacou a DAT, também que o saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 4.960,93 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), foi objeto de comprovação do Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer 17333/13 (peça 20), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

O atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação das contas, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, podendo tal irregularidade ser convertida em ressalva, consoante a Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o artigo 247 do Regimento Interno desta Corte.

Frise-se que já houve, por parte do gestor, o devido recolhimento da multa pela inobservância do prazo de prestação de contas (peça 15).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 237/2011 firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e o Município de Goioxim, com o escopo de aprimorar as condições de trabalho com a implantação do SIPIA-WEB e fortalecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de Convênio 237/2011 firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e o Município de Goioxim, com o escopo de aprimorar as condições de trabalho com a implantação do SIPIA-WEB e fortalecer o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais);

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão –, a remessa deste feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 178784/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OPERÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANNAROSA MARINELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 34/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Formalização do Convênio Firmado. Adequação das informações prestadas ao SIT. Regularidade com Ressalva das Contas e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pela Associação Operárias da Imaculada Conceição referente a convênio celebrado entre a entidade e o Município de Cascavel. O convênio consistiu no repasse de R\$ 31.248,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta e oito reais) e teve como objeto o custeio de despesas administrativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4040/13; peça n.º 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que houve a falta de apresentação de certidões de regularidade do convênio, assim como atrasos no encaminhamento das informações de fechamento bimestrais do convênio. Por fim, relatou a necessidade de adequação da entidade ao SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 19290/13; peça n.º 07 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública. Além disso, deve ser observado que houve dificuldades de preenchimento das informações do convênio junto ao SIT, o que demanda uma adaptação do corpo técnico da entidade às determinações deste TCE-PR neste sentido.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser determinado ao Município que observe a formalização de convênios futuros, assim como adéque-os às determinações do SIT.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentada pela Associação Operárias da Imaculada Conceição referente a convênio celebrado entre a entidade e o Município de Cascavel. O convênio consistiu no repasse de R\$ 31.248,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta e oito reais) e teve como objeto o custeio de despesas administrativas. Além disso, proponho a seguinte recomendação: que se observe a formalização de convênios futuros, adequando-os às determinações do sistema integrado de transferências (SIT).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Associação Operárias da Imaculada Conceição referente a convênio celebrado entre a entidade e o Município de Cascavel. O convênio consistiu no repasse de R\$ 31.248,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta e oito reais) e teve como objeto o custeio de despesas administrativas. Além disso, proponho a seguinte recomendação: que se observe a formalização de convênios futuros, adequando-os às determinações do sistema integrado de transferências (SIT).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287567/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 35/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas e oposição de multas aos gestores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre o Município de Maringá e a Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá, no valor de R\$ 24.180,54 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4028/13 (peça 05), conclui pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão das seguintes impropriedades:

- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer 19268/13 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, assim como ao Ministério Público de Contas, para se considerar como ressalva, os atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Assim, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre o Município de Maringá e o Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá, no valor de R\$ 24.180,54 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, nos termos legais, a aplicação de multas administrativas, aos gestores do convênio, da seguinte forma:

(I) - Ao Sr. DELCIO AFONSO BALESTRIN, gestor da entidade tomadora dos recursos, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão dos atrasos relativos ao envio de informações bimestrais do SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

(II) Ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito Municipal e gestor concedente dos recursos pactuados e repassados, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em virtude do atraso na remessa das informações do sistema SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações e acompanhamento do cumprimento da decisão, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado entre o Município de Maringá e a Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá, no valor de R\$ 24.180,54 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Aplicar, nos termos legais, multas administrativas, aos gestores do convênio, da seguinte forma:

(i) Ao Sr. DELCIO AFONSO BALESTRIN, gestor da entidade tomadora dos recursos, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão dos atrasos relativos ao envio de informações bimestrais do SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

(ii) Ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, Prefeito Municipal e gestor concedente dos recursos pactuados e repassados, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em virtude do atraso na remessa das informações do sistema SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações e acompanhamento do cumprimento da decisão, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 188924/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 36/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF nº. 517.695.659-49, Diretora Geral no período de 01/04/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em última instrução, Instrução nº. 296/12 (peça 12) entendeu pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público de Contas (MPC), em derradeira manifestação, por meio do Parecer nº. 19030/13 (peça 29) nada tem a opor à proposta de regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, ao pugnam pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício financeiro de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF nº. 517.695.659-49, Diretora Geral no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 296/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº. 19030/13 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF nº. 517.695.659-49, Diretora Geral no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Denise Constante da Silva Freitas, CPF nº. 517.695.659-49, Diretora Geral no período de 01/04/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127152/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: FÁBIO MARCELO CHIQUETO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 37/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual: Câmara Municipal de Rebouças - exercício 2012. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4049/13, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17105/13, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas

Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativa ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4049/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 17105/13 do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188739/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER, IRINEU DIAS DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 38/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaporema – Exercício 2012 – Regularidade com ressalva às Contas e aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2050/13 (peça 11), pela irregularidade das Contas em razão: a) Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (O valor apontado como ativo foi de R\$ 68.053,50, enquanto que para Contabilidade consta o valor de R\$ 28.862,60, totalizando a diferença de R\$ 39.190,90); b) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Apontou-se a diferença de R\$ 3.544,98); c) Falta de publicação/ divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo; d) Ausência de Encaminhamento do Sistema SIM-AP.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, por determinação do Despacho nº. 1148/13 – GCNB (peça 12), conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 4927/2013 (peça 14) e Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº. 4928/2013 (peça 15).

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 3937/13 (peça 18), considerou os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, entendeu que as justificativas foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas, no entanto, em virtude da ausência de encaminhamento do Sistema SIM-AP aplica-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005 ao Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91 (atraso na entrega do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres) e ainda, aplica-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005 a Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, CPF nº. 004.795.449-30 (atraso na entrega do 6º Bimestre).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 16529/13 (peça 20), nada tem a opor à proposta de regularidade desta Prestação de Contas, merecendo destaque a multa discriminada.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, em que pese os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao concluírem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Guaporema, exercício de 2012, entendo que as contas devem ser consideradas regulares, porém com ressalva, haja vista os atrasos do 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º bimestres, de responsabilidade do Sr. Irineu Dias de Paula e atraso do 6º bimestre de responsabilidade da Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, quanto a



Ausência de encaminhamento do Sistema SIM-AP –Atos de Pessoal.

Conforme demonstrou-se na Instrução nº. 3937/13 – DCM, até o momento do primeiro exame em 11/06/2013, as informações quanto ao Sistema SIM-AP do 1º. Bimestre, contavam com 21 (vinte e um) dias de atraso, as referentes ao 2º. Bimestre com 417 (quatrocentos e dezessete) dias, enquanto que em relação ao 3º. Bimestre totalizaram 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias, 4º. Bimestre 294 (duzentos e noventa e quatro) dias, 5º. Bimestre 232 (duzentos e trinta e dois) dias e com relação ao 6º. Bimestre as informações contaram com 172 (cento e setenta e dois) dias de atraso.

Partindo da ideia de que não foram cumpridas as determinações constantes na Instrução Normativa nº. 85/2012, deste Tribunal de Contas, a qual norteou esta Prestação de contas, deve este item constar como ressalva às Contas da Câmara Municipal de Guaporema.

Do exposto, VOTO pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Guaporema, de responsabilidade do Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista "Ausência de encaminhamento do Sistema SIM- Atos de Pessoal".

Determino aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91 em razão aos atrasos relativos às entregas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres (21, 417, 356, 294 e 232 dias respectivamente) referentes ao Encaminhamento do Sistema SIM-AP.

Determino ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, CPF nº. 004.795.449-30, atual Presidente da Câmara Municipal de Guaporema, tendo em vista o atraso de 172 (cento e setenta e dois) dias na entrega das informações quanto ao Sistema SIM-AP referentes ao 6º. Bimestre.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Guaporema, de responsabilidade do Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista "Ausência de encaminhamento do Sistema SIM- Atos de Pessoal";

II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91 em razão aos atrasos relativos às entregas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres (21, 417, 356, 294 e 232 dias respectivamente) referentes ao encaminhamento do Sistema SIM-AP;

III - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Sueli de Fátima Barranco Canaver, CPF nº. 004.795.449-30, atual Presidente da Câmara Municipal de Guaporema, tendo em vista o atraso de 172 (cento e setenta e dois) dias na entrega das informações quanto ao Sistema SIM-AP referentes ao 6º. Bimestre;

IV - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191519/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: JOAO PINTO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 39/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho - exercício 2012 - Instrução da DCM, pela irregularidade - MPC - Contas Regulares com Ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY MORENO BAPTISTA- CPF Nº 440.012.669-20, Diretor no período de 01/01/2012 a 31/03/2012; Sr. WILSON FERNANDES – CPF nº 446.664.119-68 Diretor no período de 01/04/2012 a 31/05/2012 e JOAO PINTO FILHO – CPF 045.597.039-49 Diretor no período de 01/06/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução

orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 3910/13 – DCM (peça 41), pela irregularidade das Contas em face de que o Exercício do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – pois o Sr. Wanderley Moreno Baptista, responsável técnico pela SAAE do município esta cadastrado no SIM-AP no cargo de Agente Administrativo, além de estar cadastrado como responsável pela tesouraria e Diretor Geral.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18764/13 (peça 42), discorda da Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade com ressalva das Contas e aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que a entidade apresentou justificativas à peça 36 esclarecendo que para sanar tal problema foi aprovada em junho/2012 uma lei que reorganizou o Quadro de Cargos do SAAE, contemplando o cargo efetivo de contador. Após, foi feito concurso público – Edital nº 01/12, tendo sido nomeado um contador em 2013. Portanto, entende este Ministério Público de Contas (MPC), que a entidade se adequou às disposições no Prejulgado nº 06- TC.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da DCM, pela irregularidade das contas em razão do cargo de Contador ser exercido por servidor não concursado, entendo que o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas deve ser acolhido, pois, houve o atendimento pelo SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO ao prejulgado nº 06-TC, que realizou concurso e nomeou servidor efetivo a partir de 2013, situação esta que pode ser relevada.

Isto posto, é possível, se propor, pela Regularidade com Ressalva às Contas, do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do EXERCÍCIO DE 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 18764/13, do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da "ausência de servidor público efetivo exercer o cargo de contador".

Contudo, determino aplicação da multa no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no Art. 87, III, "f" da LC 113/2005, ao último gestor, JOAO PINTO FILHO – CPF 045.597.039-49, Diretor no período de 01/06/2012 a 31/12/2012, em vista do "contador em exercício não ser servidor efetivo".

Após, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da "ausência de servidor público efetivo exercer o cargo de contador";

II - Aplicar a multa no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no Art. 87, III, "f" da LC 113/2005, ao último gestor, JOÃO PINTO FILHO – CPF 045.597.039-49, Diretor no período de 01/06/2012 a 31/12/2012, em vista do "contador em exercício não ser servidor efetivo";

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181758/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: SERGIO CHAEK

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 40/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício financeiro de 2003. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sérgio Chaek, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativa ao exercício



financeiro de 2003, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 13. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4111/13 (peça 29), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18106/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Sérgio Chaek, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Sérgio Chaek, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188696/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO COLTRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 41/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Antonio Coltro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3717/13 (peça 18), conclui que as contas estão irregulares, em razão do item contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

- Neste item, a unidade constatou que a entidade efetuou a contratação de advogado e contador sem a realização de concurso público.

- Ao analisar o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos seguintes termos:

b) Comentários Técnicos

A defesa apresentada iniciou suas considerações com base no artigo 13 da Lei nº 8.666/93 transcrito abaixo, destacando os incisos II, III, V e VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Continua a defesa entendendo que não cometeu infração ao realizar a contratação de advogado e contador de forma direta, e que a Lei nº 8.666/93 não impede a referida decisão, uma vez que os serviços são necessários à Companhia. Realizar concurso público para tais contratações seria economicamente inviável, ampliar o quadro de funcionários neste caso, acarretaria em custos elevados e desnecessários, sendo a terceirização a melhor medida para atender ao interesse público. Outro fato que contribuiu para a COMLAR não contratar mediante concurso público, são as dívidas decorrentes de processos judiciais que estão em trâmite. Acrescenta-se ainda, a necessidade de se contratar empresa especializada para realizar o concurso, o que é inviável no momento. Somente quando as dívidas forem quitadas ou renegociadas é que haverá condições de realizar concurso público. Quanto aos profissionais contratados alegou que ambos estão devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe. Por fim, reafirmou que pela ausência de singularidade do serviço e também pela não

necessidade ou inviabilidade em ampliar o quadro de profissionais motivado pela economicidade, a medida mais adequada será a seleção dos referidos profissionais via processo licitatório.

Verifica-se que há contradição em parte da justificativa apresentada, sendo que no início foi mencionado que a contratação ocorreu de forma direta, ou seja, sem processo licitatório. Mas, na página 176 da peça nº 05, constatou-se que o contador, Sr. Ailton Roberto Vaz da Silva foi contratado via Convite nº 03/2008. Quanto à advogada, Sra. Karina Aparecida Lopes da Silva, a mesma também foi contratada mediante o Convite nº 09/2007, conforme consta na página 215 da peça nº 04 do processo de prestação de contas nº 0222610/08 do exercício de 2007, sendo que o contrato foi rescindido em 31/07/2008, constatado nas páginas 181 e 182 da peça nº 05.

De acordo com o Prejulgado nº 6, de 07/08/2008 desta Corte de Contas, prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade e assessoria jurídica, tais como: necessidade de concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal; revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado; redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos; terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado.

Muito embora parte dos argumentos apresentados pela Companhia sejam plausíveis, o Tribunal de Contas vem reiterando em suas decisões que a contratação de profissionais de contabilidade e assessoria jurídica destinados as atividades permanentes da empresa devem atender ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, que adotou o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público.

Pelo acima exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade do item.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15318/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "[...] pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2008, sem prejuízo da multa elencada na Instrução nº 3717/13 - DCM."

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pois considero que a questão envolvendo a afronta ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva.

Há que se observar que as contas em análise são relativas ao exercício financeiro de 2008 e o referido prejulgado teve sua publicação no dia 22/08/2008. Portanto, as condições para a ocupação da função/cargo de contadores e advogados pelas entidades municipais foram definidas apenas no segundo semestre do exercício ora sob análise. Além disso, somente no exercício financeiro de 2012 é que a verificação destas contratações passou a fazer parte do escopo de análise da Diretoria de Contas Municipais, bem como, em sua instrução conclusiva, a unidade reconheceu que os argumentos apresentados são plausíveis.

Assim, neste caso e excepcionalmente, fundado no princípio da razoabilidade, considerando que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão e que em situações similares assim se posicionou esta Casa, entendo que o caso sob exame pode ser objeto de ressalva, já que, embora relevante, não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, e, por conseguinte, afastada a multa do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Antonio Coltro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contadores e advogados pelas entidades municipais, determinando ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Antonio Coltro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contadores e advogados pelas entidades municipais;

II - determinar ao atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 212104/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI ADOGADO / PROCURADOR: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB/PR 38559), LEANDRO MARINS DE SOUZA (OAB/PR 31533)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 42/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Acórdão com erro. Retificação.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência, foi devidamente julgada por este Tribunal, na sessão do dia 30 de outubro de 2013, conforme Acórdão n.º 4682/13 – Segunda Câmara.

Entretanto, após o julgamento do processo, a Diretoria de Execuções por meio do Despacho 1060/13 informa que o Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, a quem foi imputada multa administrativa no item IV do referido Acórdão, não consta do quadro de dirigentes da Associação e não é parte do processo.

VOTO

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidão na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 4682/13 – Segunda Câmara, para excluir o item IV, permanecendo os demais termos inalterados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a retificação do Acórdão nº 4682/13 – Segunda Câmara, para excluir o item IV, permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 889001/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 43/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Possibilidade. Comprovação de cumprimento de Acórdão ainda que ausente a certidão. Possibilidade de verificação do feito. Princípio da verdade material. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória que vem a esta Casa assinado pelo Presidente da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa - APADEVI, cuja necessidade premente é a recepção de recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal e manutenção das atividades da entidade conforme explicou o autor do pedido (peça 3).

A Diretoria de Análise de Transferências informou que a Entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Execuções reviu seu banco de dados e concluiu que há um impedimento à certidão online, que deriva do Acórdão 4391/13, da Primeira Câmara, exarado no Processo 292598/12. Em que pese tal, a própria diretoria instrutora apressou-se em informar que as sanções e determinações ali contidas foram integralmente cumpridas, faltando apenas emitir a respectiva certidão de quitação de débito e, desta forma, finalizar o procedimento.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável à concessão do pleito e manifestou-se claramente, como abaixo segue:

“Este Ministério Público de Contas verificou os autos 292598/12, atualmente em poder deste Parquet, e observa que os comprovantes de recolhimento de valores são suficientes para sustentar a emissão da certidão de quitação de débito, faltando apenas a conclusão dos trâmites formais. Dessa forma, ainda que o feito esteja pendente de baixa de responsabilidade, entendemos ser possível deferir a certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, parágrafo único, II do Regimento Interno. Assim, opinamos pelo deferimento.”

VOTO

Em que pese a constatação da pendência junto à Diretoria de Execuções é forçoso reconhecer que esse é um daqueles casos em que a verdade material deve prevalecer sobre o rigorismo formal. Até porque, verificando-se o procedimento que deu azo ao não recebimento da Certidão online - protocolo 292598/12, é possível certificar-se que o interessado já percorreu todo o caminho, a fim cumprir seu dever quitando seus débitos e observando as determinações desta Casa, faltando-lhe

apenas a emissão do item final, qual seja a Certidão.

Assim, é que não há que se penalizar a entidade impingindo maior delonga na presente concessão do pleito. O voto, portanto, é para que se conceda a certidão, de acordo com o Ministério Público de Contas, Parecer 74/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, de acordo com o Ministério Público de Contas, Parecer 74/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 424250/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 44/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Regularidade com ressalva. Determinação. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3021/12 (peça 31), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

- saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (fls. 03/05): a unidade converte em ressalva, pois, em que pese a entidade ter encaminhado documentação comprobatória da regularização deste tópico, inicialmente, o Balanço Patrimonial emitido não estava correto.

A unidade sugeriu também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 86 dias na entrega da prestação de contas do exercício que ocorreu em 27/06/2012.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 17099/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, solicitou despacho saneador para que fossem os autos encaminhados à Diretoria Jurídica e Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a instrução do processo fosse complementada, atendendo aos itens elencados pelo douto procurador.

Efetuada as diligências internas, o Ministério Público de Contas, após análise do Parecer nº 9949/13-DICAP e Informação nº 851/13-DCM, considerando a possível violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, opinou pela intimação da interessada, a fim de que a mesma prestasse as justificativas que entendesse necessárias.

Uma vez intimada, sem que houvesse manifestação, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça 41), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15577/13 (peça 43), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, ao apreciar os autos concluiu nos seguintes termos:

“Em resposta ao Despacho nº 2553/12, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoas, por meio do Parecer nº 9949/13 noticia que o Sr. Antônio Roberto Tencyzna, não ocupa cargo efetivo no âmbito da entidade previdenciária, não sendo possível aferir nenhum vínculo do servidor com o Município de Adrianópolis. No mesmo sentido, o quadro de cargos não menciona existência de cargo de contador no âmbito da entidade.

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 851/13 (peça 37), de lavra do Analista de Controle Camila Yukie Hirakuri, manteve a opinião pela regularidade com ressalvas das contas em comento.

Todavia, após o exame do contido neste expediente, este Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011, em decorrência do não cumprimento do prejulgado nº 06 desta Corte.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois considero que a questão envolvendo a afronta ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva, uma vez que as contas do exercício financeiro de 2012, através do Acórdão nº 4842/13 – Segunda Câmara, foram julgadas regulares com ressalvas, com a determinação para que a entidade realize novo concurso público para o cargo de contador no prazo de 06 (seis) meses após a publicação do referido acórdão, cabendo à Diretoria de Contas Municipais o acompanhamento da determinação retro, após o trânsito em julgado da referida decisão.



Do exposto, considerando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4842/13 – Segunda Câmara, e tudo mais que consta dos autos, voto:

I - pela regularidade com ressalva das contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens: 1) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, e 2) inobservância ao Prejulgado nº 6, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais, determinando ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

II – aplique a senhora Marcia Cristina Mottin Santos, a multa prevista no art. 87, III, “a”[1], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, resultando em 86 dias de atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marcia Cristina Mottin Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens: 1) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, e 2) inobservância ao Prejulgado nº 6, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais;

II – determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

III – aplicar a senhora Marcia Cristina Mottin Santos, a multa prevista no art. 87, III, “a”[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, resultando em 86 dias de atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

PROCESSO Nº: 112910/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ MAFÉ, INACIO GERMANO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 45/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Terra Rica. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Inacio Germano Neto, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 15.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1524/11 (peça 15), ratificada pela Informação nº 1762/13 (peça 31), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17804/13, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Inacio Germano Neto, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Inacio Germano Neto, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187805/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 46/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Daniella Martins, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3709/13 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15280/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Daniella Martins, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Daniella Martins, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196030/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CLODOALDO MESSIAS, AMARILDO MESSIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 47/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Nova Fátima. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Amarildo Messias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4355/13 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18816/13 (peça 21), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.



VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Amarildo Messias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Amarildo Messias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146102/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Quinta do Sol – Exercício 2011 - Instrução da DCM pela Irregularidade das Contas e Multa. MPC - pela irregularidade das Contas e aplicação de sanções. Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multas ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quinta do Sol, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF nº. 238.031.779-87, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2296/12 (peça 40), pelas Contas com Restrições e Recomendação e ainda, cabimento de multa, em razão das:

Irregularidades – a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (Déficit de 2,05%); b) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (O valor do Ativo Financeiro informado no SIM-AM é de R\$ 608.913,86 e o valor constante na Contabilidade foi de R\$ 606.396,38, apontando uma diferença de R\$ 2.517,48, quanto ao Passivo Financeiro, o valor indicado no SIM-AM é de R\$ 434.103,47, e o constante na Contabilidade foi de R\$ 468.913,12, apontando uma diferença de R\$ 34.809,65); c) Valores do Ativo/Passivo Financeiro Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários Mínimos (O valor do Ativo Permanente informado no SIM-AM é de R\$ 6.310.884,01 e o valor informado na contabilidade é de R\$6.271.065,69, apontando uma diferença de R\$ 39.818,32); d) Existência de Obras Paralisadas em 2011 (Escola de Ensino Infantil/Construção Escola Ensino Infantil, data base 26/06/2008, obra Paralisada em 02/10/2010); Recomendação – a) Valores do Ativo/Passivo Financeiro Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 (dez) Salários Mínimos; Multas – a) Decorrentes das Irregularidades indicadas. Previstas no art. 87, III, §4º da L.C.E. 113/2005 e Lei nº. 10028/00, art. 5º, II e §1º.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1265/12 (peça 43), com respectivo AR (peça 46), em resposta foram apresentadas as justificativas de defesa (peça 45).

Tendo em vista o apontamento quanto à existência de obras paralisadas no exercício de 2011, a Diretoria de Contas Municipais através do Despacho nº. 107/13 (peça 47), encaminhou os autos a Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA) para instrução acerca destas.

Considerando o conteúdo da Informação nº. 8/13 – CEA (peça 48), o Despacho nº. 215/13 – GCNB (peça 49) determinou a intimação do Município de Quinta do Sol e do seu responsável legal para apresentação de esclarecimentos ou documentos quanto ao apontado na Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo município e das análises técnicas realizadas por este Tribunal de Contas, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), Instrução nº. 24/13 (peça 62), concluiu que a obra apontada como não concluída, não está paralisada, de forma que este item poderá ser convertido em ressalva e, afastada a multa proposta em primeiro exame.

A Diretoria de Contas Municipais, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1102/13 (peça 63), embora tenha considerado as justificativas trazidas aos autos, constatou que estes não foram suficientes para afastar todos os apontamentos, de modo que entendeu pelas contas irregulares em razão da permanência dos itens: Irregularidades – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem; Valores do Ativo e/ ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários Mínimos; Recomendação – Valores do Ativo /

Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos; Multas – Previstas no art. 87, III, §4º da L.C.E. 113/2005 em decorrência dos “Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem” e “Valores do Ativo e/ ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários Mínimos” e ainda, aplicação de multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei nº. 10028/00, em vista do “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”.

Quanto a “Existência de obras paralisadas em 2011” entendeu-se que este apontamento deve constar como Ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 9190/13 (peça 65), não se opõe ao entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções enumeradas na Instrução nº. 1102/13-DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão dos itens:

I)- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem (O valor do Ativo Financeiro informado no SIM-AM é de R\$ 608.913,86 e o valor constante na Contabilidade foi de R\$ 606.396,38, apontando uma diferença de R\$ 2.517,48, quanto ao Passivo Financeiro, o valor indicado no SIM-AM é de R\$ 434.103,47, e o constante na Contabilidade foi de R\$ 468.913,12, apontando uma diferença de R\$ 34.809,65);

II)- Valores do Ativo e/ ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários (O valor do Ativo Permanente informado no SIM-AM é de R\$ 6.310.884,01 e o valor informado na contabilidade é de R\$6.271.065,69, apontando uma diferença de R\$ 39.818,32).

Conforme se verifica, a municipalidade encaminhou documentos, bem como suas razões de defesa, no entanto, não foram suficientes, para a devida regularização dos itens acima, porém, bastaram para a conversão em ressalva do item referente à “Existência de Obras Paralisadas em 2011”.

Em relação ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, visto que consta o déficit de 2,05%, este apontamento deve constar como Ressalva às Contas.

Quanto à Recomendação ao item “Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos” deverá o gestor municipal, adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Em vista dos itens irregulares apontados nesta prestação de contas, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada um dos apontamentos de irregularidade.

Embora se aponte a restrição quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, deixo de aplicar a multa prevista na Lei nº. 10025/00, art. 5º, III e § 1º sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em vista do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois não houve danos ao erário.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1102/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9190/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE com aplicação de multa às Contas do Município de Quinta do Sol, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF nº. 238.031.779-87, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem;

b) Valores do Ativo e/ ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários.

Determino a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, §4º da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada uma das irregularidades acima apontadas.

Quanto aos itens “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, visto que consta o déficit de 2,05% e “Existência de Obras Paralisadas em 2011”, devem constar como Ressalvas às Contas.

Determino ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para que seja oficiado o Gestor Municipal, Sr. Antônio Roberto de Assis, Prefeito Municipal, para alertá-lo da recomendação quanto aos “Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos”, visando a adoção de providências.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE com aplicação de multa às Contas do Município de Quinta do Sol, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Assis, CPF nº. 238.031.779-87, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do



Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem; (ii) Valores do Ativo e/ ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM – AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 (dez) Salários;

II - Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 87, III, §4º da LC 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para cada uma das irregularidades acima apontadas;

III - Quanto aos itens "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", visto que consta o déficit de 2,05% e "Existência de Obras Paralisadas em 2011", devem constar como Ressalvas às Contas;

IV - Determinar ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para que seja oficiado o Gestor Municipal, Sr. Antônio Roberto de Assis, Prefeito Municipal, para alertá-lo da recomendação quanto aos "Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos", visando a adoção de providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 188425/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES RABEL

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO SCATOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Ibema – Exercício de 2011 – Parecer Prévio pela Regularidade, com Ressalva às Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ibema, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Borges Rabel, CPF nº. 648.831.679-68, prefeito no período de 11/07/2011 a 08/09/2011 e no período de 14/09/2011 a 13/10/2011 e do Sr. Aramitan Antônio Fortunato, CPF nº. 431.823.999-34, prefeito no período de 01/01/2009 a 10/07/2011, 09/09/2011 a 13/09/2011 e no período de 14/10/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 2950/13 (peça 46), opinou pela regularidade com ressalva das contas do Município de Ibema, em razão dos "Valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" (foi evidenciada a diferença de R\$ 6.431,00) e ainda, "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento Acima do Valor Devido" (Antonio Borges Rabel no cargo de prefeito, Diferença de R\$ 877,18).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº. 15489/13 (peça 51), não se opõe que esta Corte emita Parecer Prévio no sentido da regularidade com ressalvas das Contas referentes ao Exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Ibema.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Ibema, relativas ao exercício de 2011 depreende-se que em geral foram observados os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE IBEMA no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Borges Rabel, CPF nº. 648.831.679-68, prefeito no período de 11/07/2011 a 08/09/2011 e no período de 14/09/2011 a 13/10/2011 e do Sr. Aramitan Antônio Fortunato, CPF nº. 431.823.999-34, prefeito no período de 01/01/2009 a 10/07/2011, 09/09/2011 a 13/09/2011 e no período de 14/10/2011 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista os itens quanto aos "Valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" (foi evidenciada a diferença de R\$ 6.431,00) e "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento Acima do Valor Devido" (Antonio Borges Rabel no cargo de prefeito, Diferença de R\$ 877,18), valor este devidamente ressarcido ao erário municipal, durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE IBEMA no

exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Borges Rabel, CPF nº. 648.831.679-68, prefeito no período de 11/07/2011 a 08/09/2011 e no período de 14/09/2011 a 13/10/2011 e do Sr. Aramitan Antônio Fortunato, CPF nº. 431.823.999-34, prefeito no período de 01/01/2009 a 10/07/2011, 09/09/2011 a 13/09/2011 e no período de 14/10/2011 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista os itens: (i) "Valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" (foi evidenciada a diferença de R\$ 6.431,00) e (ii) "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento Acima do Valor Devido" (Antonio Borges Rabel no cargo de prefeito, Diferença de R\$ 877,18), valor este devidamente ressarcido ao erário municipal, durante o trâmite processual;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139768/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Doutor Ulysses. Exercício Financeiro de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressarcimento. Ressalvas. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3769/13-DCM (peça 44), após análise do contraditório, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

- O exame preliminar, conforme quadro abaixo transcrito, detectou divergências entre os valores informados no sistema e os constantes dos extratos das instituições bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	058040-6	105.457,19	62.086,09
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	283.144-9	4.953,79	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	295450-8	108.547,42	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	296.554-2	5.582,08	10,69
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	58040-6	1.041,72	770,51
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4	2.252,13	2.000,46

- Quando da análise do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de contraditório, em síntese, apresenta seguintes justificativas:

a) Em relação à conta nº 058040-6, justifica que o valor de R\$ 42.600,59 foi erroneamente debitado ao invés de ser creditado, deduzindo esse valor coincide com saldo do extrato bancário de R\$ 62.856,60;

b) Em relação às contas nº 283.144-9, 295450-8 e 296, respectivamente, nos valores de R\$ 4.953,79, R\$ 108.547,42 e R\$ 5.582,08, encontram-se nos extratos bancários como saldos informados no Sistema;

c) Relativamente à conta nº 0500400-4 do Banco Bradesco, a divergência refere-se aos depósitos realizados em dezembro de 2008 cujo crédito na conta ocorreu em janeiro de 2010 no valor de R\$ 216,09.

Quanto à alínea "a", apesar das alegações, não comprovou o ajuste na contabilidade, apenas, inclui na defesa à página 30 da peça processual cópia da razão de contabilidade onde na data de 31/12/2008 houve movimentação de (02) dois lançamentos de débito nos valores de R\$ 42.600,59 e R\$ 62.856,60 cujo saldo é de R\$ 105.457,19.

Quanto à alínea "b", os saldos das contas foram comprovados através de extratos bancários acostados aos Autos às páginas 31 a 33 da peça processual nº 17;

Quanto à alínea "c", além de não ter apresentado conciliação bancária em momento oportuno, o saldo informado no sistema não foi suficientemente comprovado, em confronto com a cópia do extrato bancário acostado à 34 da peça processual nº 17.

Diante do exposto, as diferenças arroladas nas alíneas "a" e "c", acima, não foram

devidamente comprovadas, mantendo-se, dessa forma, a condição de irregularidade deste item. Quanto à alínea "b", restaram comprovados."

b) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/13).

- Segundo apontamento da unidade, os valores contabilizados da dívida fundada diferem dos informados pelos credores, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
PARCELAMENTO INSS	1.042.191,72	1.088.748,00
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS	3.976.949,58	2.900.390,40

- Considerando que a defesa encaminhou apenas o Demonstrativo da Dívida Fundada, sem os documentos emitidos pelos órgãos credores, não há como confrontar os montantes com vistas a verificar a respectiva consistência dos mesmos, razão pela qual, permanece a irregularidade do item.

c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI, § 2º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 13/15).

- A unidade detectou, em exame preliminar, que o prefeito, senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, auferiu a quantia de R\$ 1.500,00 acima do que lhe era devido.

- Ao analisar o contraditório, a DCM se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de contraditório, a defesa alega que o valor devido para os meses de janeiro, fevereiro e março foi de R\$ 4.000,00, o subsídio do Prefeito foi pago levando-se em consideração o ato nulo da Lei Municipal nº 006/2004, que fixou a remuneração dos agentes políticos para a gestão 2005/2008, em R\$ 3.500,00, publicada em 31/12/2004, após a realização do pleito eleitoral, fixando o valor do subsídio para a legislatura anterior em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alicerçado na Lei Municipal nº 002/2000. Diante desse fato, alega, ainda que nos meses de abril a dezembro foram pagos subsídios menores no montante de R\$ 9.000,00.

As alegações da defesa não há como prosperar, pois, o Ato nº 006/2004, que fixou o subsídio para legislatura 2005/2008, em R\$ 3.500,00, é plenamente válido, uma vez que não estaria sujeito ao princípio da anterioridade, consubstanciado pelo Provimento nº 56/2005-TC. Portanto, o valor devido para o exercício de 2008 é de R\$ 3.500,00, sendo que ao longo do exercício poderia receber o montante de R\$ 42.000,00.

Cabe, ainda, ressaltar que a própria defesa admitiu que o valor devido é equivalente a R\$ 3.500,00 e não aquele fixado pela Lei nº 002/2000 de R\$ 4.000,00, uma vez que a partir do mês de abril de 2008 o Prefeito passou a receber o subsídio de R\$ 3.500,00, conforme se pode observar no demonstrativo extraído do SIM-PCA 2008, abaixo reproduzido:

Mês	Remuneração Limite STF	Subsídio Devido (A)	Adicional (B)	(A + B)	Subsídio Arbitrado	Subsídio Validado	Subsídio Recebido	Devolução	13º Salário	Justificativa
1	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	4.000,00	500,00	0,00	
2	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	4.000,00	500,00	0,00	
3	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	4.000,00	500,00	0,00	
4	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
5	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
6	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
7	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
8	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
9	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
10	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
11	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
12	24.500,00	3.500,00	0,00	3.500,00	0,00	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	
TOTAL	294.000,00	42.000,00	0,00	42.000,00	0,00	42.000,00	43.500,00	1.500,00	0,00	

Diante do exposto, o excesso ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e março no total de R\$ 1.500,00 deverá retornar ao cofre do erário, mantendo-se a irregularidade anteriormente proposta."

d) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 18/20).

- De acordo com o quadro abaixo transcrito (peça 44 – fls. 18), a municipalidade violou o artigo 73, VIII[1] da Lei 9504/97, que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos.

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	84.756,30
Exercício de 2006	77.517,00
Exercício de 2007	68.703,50
Média dos três últimos anos	76.992,27
Exercício de 2008	102.110,00

- Neste item, apesar das alegações de defesa, a Diretoria de Contas Municipais assim se posicionou:

"Em sede de contraditório, em síntese, a defesa alega que conforme se verifica no desdobramento da despesa - 88-01 - Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, realmente trata-se de publicações de atos oficiais, desta forma, não havendo qualquer irregularidade, tudo de conformidade com a imposição legal para que haja validade dos atos editados pelos órgãos da Administração Pública nos termos do art. 37 da C.F. (princípio da Publicidade), não havendo como o ente mensurar a necessidade/quantidade de atos a serem editados no decorrer do exercício.

Item	Ano	CE	Empenho	Valor	Código da Despesa	Orç	Proj	Subproj	Item	Descrição	Valor	
1	2008	000	0201050	396,00	3	3	30	39	88	01	02	DOM PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
46	2008	000	0401050	53.880,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
110	2008	003	2401050	155,00	3	3	30	39	88	01	02	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
124	2008	000	3001050	7.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
379	2008	000	2002050	6.190,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
596	2008	000	0303050	1.440,00	3	3	30	39	88	01	02	GRUPON SERVICOS + ASSOCIADOS S/S LTDA
615	2008	000	0703050	396,00	3	3	30	39	88	01	02	DOM PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
636	2008	000	1103050	220,00	3	3	30	39	88	01	02	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRIA S/A
680	2008	000	1903050	12.300,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
720	2008	000	3103050	1.000,00	3	3	30	39	88	01	02	DOM PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
721	2008	000	3105050	1.000,00	3	3	30	39	88	01	02	EDITORIA O ESTADO DO PARANÁ S/A
870	2008	000	0404050	9.120,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
1724	2008	000	1006050	7.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
1897	2008	000	2107050	7.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
2301	2008	000	2805050	66,50	3	3	30	39	88	01	02	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
2318	2008	000	2806050	3.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
2325	2008	000	2808050	38,50	3	3	30	39	88	01	02	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
2831	2008	000	3010050	111,00	3	3	30	39	88	01	02	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
2863	2008	000	1011000	7.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
3312	2008	000	1512000	7.000,00	3	3	30	39	88	01	02	JOSE DE SOUZA MATTOS S/C LTDA
				126.529,00								

Considerando a inflação do período, não justifica, no último ano de mandato, um incremento de 64,07% em relação à média dos 03 (três) exercícios anteriores, dessa forma, considerando a situação encontrada, no mínimo, para uma análise mais detalhada, a interessada deveria ter encaminhado cópia de todos os documentos de cada um dos empenhos emitidos, conforme demonstrativo acima. Cabe, ainda, ressaltar que sem a documentação necessária não foi possível identificar se algumas dessas despesas tiveram ou não conotação de promoção pessoal.

Diante do exposto, apesar das alegações da defesa esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade anteriormente apontada."

A unidade ressalva, ainda, os seguintes tópicos:

a) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 03/06): o exame preliminar detectou movimentação financeira junto ao Banco Bradesco S.A e Banco Itaú S.A.

- Em sede de contraditório, o interessado informa que a única instituição existente no Município é a denominada Banco Postal Bradesco. Além disso, apresenta cópia da publicação da Lei nº 014/2008, autorizando movimentação financeira junto a Banco Não Oficiais.

- Neste item, considerando que não há no corpo da lei motivação para a referida autorização, contudo, por haver somente Banco Postal do Bradesco e que as contas junto ao Banco Itaú S.A decorrem de contratos celebrados antes de 24/02/2006, permitidos até que cessem a validades dos mesmos, de acordo com o Acórdão nº 718/06, a unidade converte este apontamento em ressalva.

b) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio (fls. 16/17): este tópico foi convertido em ressalva uma vez comprovado que houve erro de digitação no módulo de informações anuais, bem como, a conta contábil de consignações encontra-se zerada, e que que pese a documentação encaminhada não estar assinada pelo responsável técnico.

A unidade sugeriu também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro Junior Anselmo de Assis, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração", em razão do atraso[2] na entrega do Sexto Bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal (fls. 25/26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15714/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina "pela emissão de parecer prévio recomendando desaprovacão da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2008, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3769/13-DCM."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, c/c artigo 248, II e III do Regimento Interno, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; 2) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; e 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e II – ressalve os seguintes tópicos: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e b) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;



III – determine ao atual prefeito do Município de Doutor Ulysses que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – condene, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 3 (remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido), o senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis ao ressarcimento do valor percebido indevidamente, conforme demonstrativo a fls. 14 da peça processual nº 44, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

V – aplique ao senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas decorrente dos itens 1, 2 e 4;

VI – aplique ao senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, a multa prevista no art. 87, III, “b”[4], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

VI – encaminhe cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; 2) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; 3) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; e 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

II - Ressalvar os seguintes tópicos: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e b) falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;

III - Determinar ao atual prefeito do Município de Doutor Ulysses que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV - Condenar, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 3 (remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido), o senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis ao ressarcimento do valor percebido indevidamente, conforme demonstrativo a fls. 14 da peça processual nº 44, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

V - Aplicar a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[6], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, ao senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, frente à irregularidade das contas decorrente dos itens 1, 2 e 4;

VI - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”[7], da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

VI - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º[8], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

2. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 447098/09 na data de 25/09/2009 (peça 44 – fls. 26)

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes

ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

6. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes

ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 211195/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Ubitatá. Exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação. Inclusão do Executivo Municipal no PAF desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, prefeito do Município de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 04.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 607/12 (peça 15), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em decorrência do item falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

A unidade converteu o item em ressalva, em suma, após constatar que os precatórios apontados estão baixados, porém, o pagamento foi efetuado apenas no exercício de 2012 (fls. 04/06).

Recomenda, também a DCM, a adoção de medidas para dar andamento nas obras paralisadas (peça 04 – fls. 15/16), “registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas”.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 3029/12, solicitou diligência ao Município para que complementasse e apresentasse documentos relativos ao item “existência de obra paralisada no Município.”

Após a apresentação de diversos contraditórios que buscaram esclarecer a situação, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, instada a se manifestar, encerrou sua análise por intermédio da Instrução nº 16/13 (peça 78), nos seguintes termos:

“Considerando o escopo desta Instrução e à luz da análise realizada resta opinar pela manutenção da recomendação apontada referente às intervenções 12562-159-1 e 12562-157-1, e para as demais intervenções: 12562-149-1 (Reforma de Pavimentação Vila Recife), 12562-133-1 (Elaboração de Projetos – Urbanização Av. Valdir de Oliveira), 12562-140-1 (Elaboração de Projetos - Escola Cecília Meireles), 12562-141-1 (Elaboração de Projetos – Colégio Carlos Gomes), 12562-142-1 (Elaboração de Projetos - Escola Maria Gomes Bizerra), 12562-120-1 (Empresa para Elaboração de Projetos), 12562-124-1 (Posto de Saúde – São Joaquim – Projetos) e 12562-5-1(Construção de Barracões Industriais) considera-se saneada a recomendação apontada.

Não obstante, ressalta-se que os indícios de irregularidades apresentados, como a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; a legalidade da cessão do Galpão Industrial situado no lote de terras B-1-F-07, para a empresa de comércio de combustíveis Auto Posto Betiate Ltda ME; a inexistência de licitação por notória especialização para projetos de natureza comum; a falta de clareza na definição do objeto da licitação; podem ensejar a programação de fiscalizações objetivando verificar os procedimentos adotados pela Administração Municipal para o planejamento, contratação e execução das obras do Município.

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.”

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1493/13-DCM (peça 82), ratifica o posicionamento adotado na Instrução nº 607/12 (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17246/13 (peça 85), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com base nas instruções das unidades técnicas, opina “pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade



das Contas do Município Ubitatã, atinente ao exercício de 2010, com a recomendação de que sejam adotadas medidas voltadas ao adequado andamento das obras públicas municipais. Outrossim, em vista do apurado pela CEA, opina este Parquet pela inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização desta Corte.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

No tocante à sugestão apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e com base em suas ponderações, também julgo prudente proceder à inclusão do Executivo Municipal de Ubitatã no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, razão pela qual, entendo que os autos, posteriormente, deverão ser encaminhados à Diretoria Geral para ciência desta decisão, uma vez que referida diretoria, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno, é a responsável pela coordenação do Plano Anual de Fiscalização.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, prefeito do Município de Ubitatã, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão do item falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009,

II – determine ao atual prefeito do Município de Ubitatã que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal,

III – recomende à municipalidade para que adote medidas para dar andamento às obras paralisadas (peça 04 – fls. 15/16), registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo Obras Públicas; e

IV – encaminhe os autos à Diretoria Geral para proceder à inclusão do Executivo Municipal de Ubitatã no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, oportunamente, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, prefeito do Município de Ubitatã, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão do item falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009,

II – determinar ao atual prefeito do Município de Ubitatã que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal,

III – recomendar à municipalidade para que adote medidas para dar andamento às obras paralisadas (peça 04 – fls. 15/16), registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo Obras Públicas;

IV – encaminhar os autos à Diretoria Geral para proceder à inclusão do Executivo Municipal de Ubitatã no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, oportunamente, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 157361/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GILDO GONZATTI, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERENCIA AMADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 309/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERENCIA AMADA, do Sr. AGNALDO MASSON, do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, do Sr. GILDO GONZATTI e do Sr. VALDIR ALBERTON POSSATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 502/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 225723/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 310/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, do Sr. ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI e do Sr. VALDIR MAGRI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 525/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 227122/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROMARIO DOS SANTOS, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS, do Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, do Sr. ROMARIO DOS SANTOS, da Sra. SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA e da Sra. VANESSA MARIA DE LARA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 538/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;



- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 24811/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, AEDIO ODILON PEGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 313/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, do LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA, do Sr. AEDIO ODILON PEGO, do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, do Sr. IZAIAS DA CONCEIÇÃO e do Sr. NELSON JOSE TURECK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 541/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 201751/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, EMILIA MIKOS MARCONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 314/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 284223/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME HELLER BAUER DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ARLETE MIRANDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CELIA BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 315/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUILHERME HELLER BAUER DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via

postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 564/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 284266/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IVON ZARDO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ADRIANE APARECIDA STAUSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 316/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR IVON ZARDO DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 567/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 285122/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JUDITH MACEDO SILVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARIA SIMONE PEREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 317/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JUDITH MACEDO SILVEIRA DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185012/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL P/ SURDOS PROF. ILZA DE SOUZA, SUELI FERREIRA DE SOUZA SANTOS, CLEUSA CHIMANSKI VALASKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 318/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269372/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 319/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 426338/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 320/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE – ACRICA, do Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, do Sr. MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, da Sra. MARIA DA GRAÇA MELCHORS, da Sra. SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA e da Sra. VANESSA MARIA DE LARA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 579/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806137/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICAHA, ANA PAULA DE MORAIS MARTINS TOLEDO, AMANDA BORDINI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 321/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS, da Sra. AMANDA BORDINI DA SILVA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 588/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 40187/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, ANA MIRANDA, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELIO KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 326/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 100858/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANA MARIA MORAES GOMES, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 329/14
Tendo em vista o Protocolo nº 41280/14 (peças processuais 37 a 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183902/09
ORIGEM: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 330/14
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que sejam informados os valores referentes às despesas realizadas com a manutenção de pessoal, bem como quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários do Centro de Educação Infantil Novos Caminhos, pagos com os recursos do repasse efetuado pelo Município de Curitiba.
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 35132/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ SERGIO HERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 331/14
Tendo em vista a Informação nº 169/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE),



determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de janeiro de 2014.

Luciana Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 7641/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Mariluz, CNPJ 76.404.136/0001-29, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/2006, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 23051/13 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 19026/13 (Peça 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 62712/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - ANIBAL EUMANN MESAS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, CNPJ 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Enfermeira Padrão, relativa ao Edital 05/2002, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17638/13 (Peça 82) e do Ministério Público de Contas 19301/13 (Peça 83), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255380/02

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, CNPJ 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo I e Auxiliar Administrativo II, relativa ao Edital 02/2002, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20855/13 (Peça 90) e do Ministério Público de Contas 19307/13 (Peça 91), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188415/06

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - AIRTON WILLE BONIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 7777/2006, do Município de Guaratuba, referente à aposentadoria de AIRTON WILLE BONIN, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22735/13 (Peça 55) e Ministério Público de Contas 19195/13 (Peça 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 10273/07

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, LEDA NATALINA BOARON

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 89/06, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Oficial Local de 18/08/06, referente à aposentadoria de LEDA NATALINA BOARON, no cargo de Operária, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 23 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22927/13 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 19191/13 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135922/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALDEMAR PAGLIACI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, CNPJ 76.235.746/0001-46, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, relativa ao Edital 04/2002, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21680/13 (Peça 75) e do Ministério Público de Contas 19314/13 (Peça 76), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 529102/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 937/13, desta Corte de Contas, publicada no DETCE/PR de 26/09/2013, referente à aposentadoria de ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, no cargo de Consultor Técnico, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 37 anos e 06 dias, no valor mensal de R\$ 27.488,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 23042/13 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 19527/13 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244287/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (CNPJ 80.257.355/0001-08), da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, nos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 331.200,00 (trezentos e trinta e um mil e duzentos reais), tendo por objeto a implementação de projetos científicos contemplados no programa de apoio à verticalização do ensino superior estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3848/13 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas 19557/13 (Peça 41), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 396256/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social e Servente, relativa ao Edital 01/2007, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22577/13 (Peça 09) e do Ministério Público de Contas 19530/13 (Peça 11), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 580723/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - EDGAR BUENO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cascavel, CNPJ 76.208.867/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 52/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 23116/13 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 19510/13 (Peça 41), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 102710/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - LAR ACELINO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES, LIDIA MAYER DE FREITAS, ALICE DE FATIMA DE PAULI

DESPACHO - 233/14 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. ROSELI MADALENA FERNANDES, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3633/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 295950/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI, JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

DESPACHO - 234/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. STEFANO CELSO RETCHESKI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3907/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 226459/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO - 236/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5573/13 (Peça 102), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/01/2014, foi interposto por WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH recurso de revista, protocolado em 20/01/2014 (Peça 105).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR



113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 770759/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES

DESPACHO - 238/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5564/13-S1C (Peça 57), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/01/2014, foi interposto por Daniel Borges recurso de revista, protocolado em 20/01/2014 (Peça 60).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 121227/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CARLOS AUGUSTO SEUGLING REPINALDO

DESPACHO - 240/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e dos Srs. AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS AUGUSTO SEUGLING REPINALDO e SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 159/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 157515/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MILTON MUZULON, ANDRE LUIS BOVO, RICARDO BIZETI

DESPACHO - 242/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AMELIANO FRANCISCO DOS SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, e dos Srs. MILTON

MUZULON e AMELIANO FRANCISCO DOS SANTOS, a pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 491/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 227149/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROMARIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS

DESPACHO - 243/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA e VANESSA MARIA DE LARA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CEI MENINO DEUS, e dos Srs. GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROMARIO DOS SANTOS, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA e VANESSA MARIA DE LARA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 518/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 102591/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA

DESPACHO - 244/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CELSO BÉLIO MARTINS e NILTON MENDES FONTES FILHO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, da CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, e dos Srs. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA, CELSO BÉLIO MARTINS e NILTON MENDES FONTES FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 527/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 222570/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ANTONIO CHARAL, VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO - 245/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARCIA BIANCHI COSTA e VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, e dos Srs. ANTONIO CHARAL, VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, MARCIA BIANCHI COSTA e VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 530/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 228390/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, LUIZ CARLOS BEGNINI

DESPACHO - 246/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADRIANA NICARETTA NUNES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, e dos Srs. JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON e ADRIANA NICARETTA NUNES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 543/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 202006/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE GUAMIRANGA-PR, ADRIANE AGAZZI CERVINSKI, OZEIAS DE SOUZA

DESPACHO - 247/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, do CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE GUAMIRANGA-PR, e dos Srs. RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, OZEIAS DE SOUZA e ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 553/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a

realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 221485/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO - 249/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, e dos Srs. VLADIMIR DA SILVA e VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 561/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 287400/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VIVIANE HILGEMBERG PETOSKI, JUREMA JUSSARA DA LUZ FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 250/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 574/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 287451/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA REGINA BUSS TABORDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 251/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 577/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 157493/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, JOANIR SOARES MARTINS

DESPACHO - 252/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOANIR SOARES MARTINS e VITOR PAULO STERN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, e dos Srs. PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, JOANIR SOARES MARTINS, JOANIR SOARES MARTINS e VITOR PAULO STERN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 575/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 194267/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - ADEILDE ALVES DE SOUZA, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PEGORARO FIGUEIREDO, IRACI MIGUEL DA CONCEIÇÃO SIQUINELLI, IVO BORGES DE LIMA, OZIAS DE SOUZA VIEIRA, NATAL GHIRALDI, CIVALDO DE SOUZA LEO, VITOR LEMES, LEONILDA REBECA, AURIZEIDE ALVES GARCIA, EDIVAN CORREIA DE LIMA, ABENAIR RODRIGUES DA SILVA, CLEUZA CREMON ARAUJO, MARIA GERALDA GOMES PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER, DIRCE MARTINES TORQUETE, ANTONIA SANDRA COSTA PELEGRINO, JOAO FERNANDES DE SOUZA, LORISVALDO ALVES DAS NEVES, JOAQUIM TEGANHÍ DOS SANTOS, JOSE JUVENAL FILHO, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, FRANCISCO NUNES SALES, MANOEL VICENTE NOGUEIRA, JURACI TENORIO DE ANDRADE

DESPACHO - 253/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 143506/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, TATHYANE SCHAVAREN

DESPACHO - 254/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSVALDO RACHELLE no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA, e dos Srs. ALTAIR JOSE ZAMPIER, TATHYANE SCHAVAREN e OSVALDO RACHELLE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 216/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 157647/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS ALBERTO JUNG

DESPACHO - 255/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GILBERTO LUIS GONÇALVES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, e dos Srs. PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG e GILBERTO LUIS GONÇALVES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 586/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 186361/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARILENE PEREIRA, TEREZINHA ELIZETE ZANÃO BONATO

DESPACHO - 256/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROSI MARILDA BASSA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e dos Srs. IVAN RODRIGUES e ROSI MARILDA BASSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 591/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 389471/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI

DESPACHO - 258/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4013/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 40371/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO - PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO

DESPACHO - 259/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 420/14 (Peça 41), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 492794/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 72/14

I – De acordo com o Parecer nº 180/14 – DICAP (peça 17), pela intimação do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 808320/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ DE MENDONÇA ULIANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 74/14

I - Na forma do art. 427 do RITC/PR e nos termos do Parecer nº 23.335/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21), determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão do Processo nº 516791/12;

II - À Secretaria da 2ª Câmara para certificar e após, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 580899/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 76/14

I. Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 20011/14 (peça 43/44);

II. Autorizo o desentranhamento do documento de peça 32, na forma requerida pela Diretoria de Protocolo em sua Informação nº 258/14 (peça 42);

III. Encaminhe-se à Diretoria de Transferências para os fins do item II do presente despacho, bem como, para inclusão na autuação de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ponta Grossa;

IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifeste acerca dos pronunciamentos dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO (peças 38/40) e MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA (peças 43/44).

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 340106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, DONALDO WAGNER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 78/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido por meio da Petição Intermediária nº 9527/14 (peças 65/66), por mais 15 (quinze) dias, com fulcro no Parágrafo Único do art. 389 do RITC/PR;

II - À Diretoria de Protocolo para controle de prazo, bem como, para incluir na autuação, o Sr. IVAN REIS DA SILVA, Prefeito Municipal de Terra Roxa.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 405549/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 80/14

I – De acordo com o Parecer nº 100/14 – DICAP (peça 27), pela intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251533/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: VANDERLEI GILMAR BAUM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 82/14

I – De acordo com o Parecer nº 161/14– DICAP (peça 24), pela intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 443237/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 85/14

I – De acordo com o Parecer nº 200/14– DICAP (peça 38), pela intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251227/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 93/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido por meio da Petição Intermediária nº 11888/14 (peças 188/189), por mais 15 (quinze) dias, com fulcro no Parágrafo Único, do art. 389 do RITC/PR;
II – À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 443556/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 96/14

I – De acordo com os Pareceres nºs 23.352/13– DICAP e 72/14 do Ministério Público de Contas (peças 30/31), pela intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme

arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 273570/13
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 98/14

I – De acordo com o Parecer nº 18.615/13 do Ministério Público de Contas (peça 17), pela intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4285/13-DCM (peça 16), conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 579834/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 100/14

I – De acordo com o Parecer nº 21.973/13– DICAP (peça 31), pela intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 16 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 131658/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 101/14

I – De acordo com o Parecer nº 20.275/13– DICAP (peça 31), pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.



III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 405900/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSA TERUKO NAKASHIMA OKAZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 102/14

Recebo, com fulcro no art. 357, § 1º do RITC/PR, o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 726943/13 (peças 31/32);

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 13720/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 111/14

I – De acordo com o Parecer nº 235/14– DICAP (peça 25), pela intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 440662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 114/14

I – De acordo com o Parecer nº 275/14– DICAP (peça 26), pela intimação do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 452229/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 126/14

I- Recebo, com fulcro no art. 357, §1º, do RITC/PR, o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 907727/13 (peças 35/36), as quais foram já, objeto

de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal[1];

II – De acordo com o Parecer nº 244/14– DICAP (peça 37), pela intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Parecer nº 244/14-DICAP, peça 37.

PROCESSO Nº: 574936/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 127/14

I – De acordo com o Parecer nº 532/14– DICAP (peça 21), pela intimação do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 554757/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 128/14

I – De acordo com o Parecer nº 617/14– DICAP (peça 36), pela intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 515551/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE VICENTE ROSSINI GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 129/14

I – De acordo com o Parecer nº 18.305/13– DICAP (peça 18), pela intimação da



PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 542406/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 130/14

I – De acordo com o Parecer nº 462/14– DICAP (peça 32), pela intimação do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 202968/04

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA FERNANDES FRACALOSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 141/14

I – De acordo com o Parecer nº 737/14 – DICAP (peça 56), pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 621887/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: SÚMULA

DESPACHO: 149/14

Tendo em vista a manifestação inequívoca do Pleno desta Casa[1], que por unanimidade rejeitou o projeto de inscrição em súmula da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006, dessume-se que não há interesse na pacificação do entendimento, como proposto nos autos em tela.

Nada obsta que futuramente, caso se entenda oportuno, como estabelecido no Acórdão 1399/12, se discuta novamente a matéria, porém neste procedimento já ocorreu a preclusão, razão pela qual cabe a esta relatoria encerrar o presente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Acórdão 1399/122

PROCESSO Nº: 100467/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELEAZAR FERREIRA, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPORTIVA DO NORTE DO PARANÁ, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 150/14

Conheço das Petições Intermediárias nº 5181/14 (peças 18 a 23), nº 29060/14 (peças 24 e 25) e 41205/14 (peças 28 a 30).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76451/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ALARICO RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 151/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 897624/13 e 900480/13 (peça 76 a 79), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 152/14

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 11896/14 (peça 69 e 70), por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal;

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo;

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 100785/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ÁPMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 153/14

Conheço da Petição Intermediária nº 28888/14 (peças 23 e 24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 895176/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 160/14

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado nº 895176/13, referente aos processos - Prestação de Contas nº 36361-7/10 e Relatório de Inspeção nº 21573-9/12, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais", com o CNPJ do Ministério Público do Estado do Paraná.

II – Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 161350/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, JAIR STANGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 81/14

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 22863/14 (Peças 28 a 31), o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste comunica que foi aprovada por aquela Casa de Leis a Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2012, conforme Decreto Legislativo n.º 007/2013.

II. Diante do exposto, tendo em vista que os elementos juntados são de caráter apenas informativo, devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP, em conformidade com o item II, “c”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 22).

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249725/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 82/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 7568/13-DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 217580/09, que se encontra no Gabinete do Relator para elaboração de voto;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861085/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 83/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900862/13

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 84/14

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos demais interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA (CNPJ n.º 78.634.771/0001-28) e dos Srs. ALEXANDRE LOPES KIRIEFF (CPF n.º 584.690.879-91) e DENILSON VIEIRA NOVAES (CPF n.º 516.942.126-53) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal, e da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA (CNPJ n.º 78.634.771/0001-28), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 24), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106147/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 85/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ETURI WISNIESKI (CPF n.º 036.520.399-80) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 205/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ALTAMIR SANSON (CPF n.º 456.206.529-04), no cargo de ex-Prefeito;

- ETURI WISNIESKI (CPF n.º 036.520.399-80), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135945/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CLOVIS PERES, HELAYNE APARECIDA DE SANTANA MARCUZ, ORLANDO PEREZ FRAZZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 86/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN (CPF n.º 211.029.889-87) e CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO (CPF n.º 439.258.639-15) como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 243/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JAPURÁ (CNPJ n.º 75.788.349/0001-39), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JAPURÁ (CNPJ n.º 78.188.018/0001-56), na pessoa de seu representante legal;

- CLEONICE DE LOURDES COSSI PRECINOTTO (CPF n.º 439.258.639-15), no cargo de Presidente;

- CLOVIS PERES (CPF n.º 326.218.339-34), no cargo de ex-Prefeito;

- HELAYNE APARECIDA DE SANTANA MARCUZ (CPF n.º 581.339.769-87), no cargo de ex-Presidente;

- ORLANDO PEREZ FRAZZATO (CPF n.º 281.582.889-87), no cargo de Prefeito;

- VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN (CPF n.º 211.029.889-87), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 525315/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLPATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 87/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 332/14 - DICAP (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. CLAUDIO BISPO ELVIRA (CPF n.º 591.019.549-20) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA (CNPJ n.º 77.934.289/0001-40), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349150/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 88/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 25161/14 (Peça n.º 26 e 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440239/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELVIO INACIO ZORZANELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 89/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 318/14 - DICAP (Peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. DUARTE PEREIRA DE RAMOS (CPF n.º 630.696.879-20) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM (CNPJ n.º 01.607.629/0001-67), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894927/13

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 90/14

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para expedição de Ofício e disponibilização de cópias destes autos e do processo n.º 3410/07, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, conforme item III do Despacho n.º 2506/13-GCDA (Peça 4).

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 154551/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Agente de Ciências e Tecnologia e Pesquisador, constante do Edital n.º 036/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 15854/13 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13885/13 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 287257/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSA DE SOUZA PINTO SALGADO, JOÃO ACÁCIO SALGADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76212/12, publicada no D.O. n.º 8839, do dia 14.11.2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.354,65 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), deferida para João Acácio Salgado, na qualidade de cônjuge da servidora Rosa de Souza Pinto Salgado, falecida em 08.10.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14558/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14449/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 285823/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ILDA DA CUNHA KLOSOVSKI, ARNALDO KLOSOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições



conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos seguintes atos: Ato de Benefício Previdenciário nº 75806/12 e Ato de Benefício Previdenciário nº 75807/12, publicados no D.O. nº 8821, do dia 18.10.2012, referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 1.925,56 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.266,64 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), deferida para Arnaldo Klosovski, na qualidade de cônjuge da servidora Ilda da Cunha Klosovski, falecida em 09.09.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14559/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14481/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 474685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEWTON CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Newton Carneiro, ocupante do cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-03 da SESP, no valor mensal de R\$ 7.650,36 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19008/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 14458/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8710, publicada no D.O. nº 8915, de 12.03.13.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 472356/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA SOLANGE VARELA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vera Solange Varela da Silva, ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, no valor mensal de R\$ 1.208,23 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19357/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 14692/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9066, publicada no D.O. nº 8932, de 08.04.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 21 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 206346/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante Acordo de Colaboração Cultural e Científica com a Universidade de Roma "Tor Vergata", para provimento de vaga temporária de Professor fundada no artigo 2º, inciso V, da Lei

Complementar nº 108/05, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18395/13 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15141/13 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, e, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 604755/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, LUCINDA DE FATIMA CARVALHEIRO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALÉRIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lucinda de Fátima Carvalho, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.109,92 (um mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19288/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 14764/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5.384/2012, publicado no jornal Tribuna do Norte, de 04.08.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 699902/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: DOMINGOS SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria integral por invalidez de DOMINGOS SOUZA SANTOS, ocupante do cargo de Operário, no valor mensal de R\$ 645,63 (seiscentos e quarenta e cinco reais com sessenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19434/13 (peça 06) e pelo Ministério Público de Contas nº 14858/13 (peça 08), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1133/2011, publicada no Jornal União, em 20 de novembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 453030/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DININ

DESPACHO: 78/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 209/2013, do Tribunal Pleno (Certidão nº 378/13 – Peça 50), que julgou pela regularidade das contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1425/13-GP (peça 52), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 259649/06

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA
DESPACHO: 112/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2988/2013, da 1ª Câmara (Certidão nº 2330/13 – Peça 104), que julgou pela regularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela Entidade, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 82616/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVANI APARECIDA BASSO DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15319/13, e do Ministério Público de Contas, nº 10896/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5590, de 04.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 736956/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELISABETH HANELTH DE ANDRADE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 167/14, e do Ministério Público de Contas, nº 249/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3138/13, de 04.12.2013, publicado no D.O.M. nº 389, em 10.12.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 849847/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 104/14

1. Retornam os autos a este gabinete após cumprimento de diligência pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, determinada pelo Despacho nº 4468/13, através do qual foi exigida a apresentação de laudo da junta médica especificando se a doença que acomete o servidor é de natureza grave, bem como para que fosse informado se o examinado apresenta comprometimento

de suas faculdades mentais, caso em que deveria ser apresentado termo de curatela.

2. O ente previdenciário, na petição de peça nº 35, asseverou que “a doença causadora da aposentadoria é incapacitante, mas não foi considerada doença grave à época da aposentadoria”, não sendo possível, contudo, aferir o estado atual do ex-servidor, posto que este não compareceu à reavaliação pericial convocada.

3. Em análise das razões apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 616/14, opinou pela a realização de nova diligência a fim de que fosse enviado o anexo da Portaria nº 976/2012 (Peça 16) a qual retificou o valor dos proventos de alguns servidores, bem como o ato concessivo (Portaria) da aposentadoria do servidor interessado e sua publicação. Ainda, que fosse sugerida nova tentativa de reavaliação médica do servidor.

4. Acolho parcialmente o parecer retro e determino a intimação do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pela Unidade Técnica. Por outro lado, deixo de acolhê-lo no tocante à nova tentativa de reavaliação médica, na medida em que consta da manifestação de peça nº 35 a informação de que à época da inativação, ou seja, momento em que foram aferidos os requisitos para a concessão do benefício, a doença não foi considerada grave.

5. No mesmo prazo, deverá o ente previdenciário, em atendimento ao item 3, do Despacho nº 4468/13, informar se o examinado apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade, tendo em conta a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09. Em caso positivo, apresente o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção da providência determinada no item 4.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135834/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 106/14

1. Tendo em vista a devolução do Ofício de Diligência nº 1307/13 – DP com a informação “mudou-se” (fl. 03 da peça nº 56), bem como a informação de que, atualizados os dados cadastrais do Sr. Arlindo Adelino Troian junto à Receita Federal, o seu endereço permanece o mesmo (fl. 01 da peça nº 56), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação por edital do Sr. Arlindo Adelino Troian, nos termos do art. 383, inciso II, do Regimento Interno, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 16327/13 – DICAP (peça nº 43) e no Parecer Ministerial nº 11417/13 (peça nº 45), bem como para que informe e comprove quais servidores nomeados para os cargos de agente comunitário de saúde cujas admissões integram este processo e seus apensos preenchiam os requisitos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.507/2002 antes da assunção do cargo, bem como aqueles que vieram a preenchê-los posteriormente, sob pena de negativa de registro às admissões e aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 309129/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ZANUTIM
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 108/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 764/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça nº 28, mediante a apresentação do cálculo da verba referente ao período noturno, bem como sobre o conteúdo da declaração de acúmulo de aposentadorias de peça nº 11, indicando o cargo ocupado pelo servidor e no qual já fora aposentado, bem como a compatibilidade de horários.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de janeiro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 100257/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 111/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 744/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 331280/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOZART DE MORAES SEIXAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 112/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações, conforme Parecer nº 724/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 331418/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA CASTILHO PERES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 113/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações, conforme Parecer nº 738/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 822701/12

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: LEONI MOREIRA STAVSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 114/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 79157/02, relativos à admissão da interessada em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 527087/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANDREA PAULA CUNHA COELHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 115/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Matinhos, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo original que julgou legal a admissão da referida servidora, conforme Parecer nº 694/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 622834/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, VALDEMIRA TEREZA PONTES VASCONCELOS, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 116/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 20 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer nº 18520/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa, como previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 482572/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA TREMBA MARCON

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 118/14

1. Tendo em conta o cumprimento apenas parcial da diligência determinada por meio do Despacho nº 4087/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do último contracheque da servidora à época da aposentadoria, o cálculo das horas extraordinárias e as certidões referentes às incorporações de tempo de serviço, conforme apontado no Parecer nº 18751/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 219316/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, IDIR TREVISO, WILSON ARIEL EIDAM, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE IVAI PR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 95/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

5. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 558/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ivaí – CNPJ nº 76.175.918/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Comunitário de Segurança de Ivaí PR – CNPJ nº 10.713.285/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Idir Treviso, CPF nº 196.938.180-91;
- 4) Jorge Sloboda, CPF nº 426.681.239-68;
- 5) Wilson Ariel Eidam, CPF nº 742.685.629-15.

6. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alexandre Kovalczuk, CPF nº 037.745.189-47;
 - 2) Fábio Hamilton de Souza, CPF nº 027.878.689-83.
7. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 21 de janeiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 277154/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DEODORO ALVES QUINTILHANO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELIZETE BORATO WIESINIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 100/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

8. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 560/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APM da Escola Municipal Deodoro Alves Quintilhano de Ponta Grossa - CNPJ: 78.292.570/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elizete Borato Wiesinieski, CPF nº 042.317.729-08;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49.

9. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34.
10. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 22 de janeiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 34810/13
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 227/13

I-Trata-se de ofício encaminhado pelo Instituto Confiancce, informando a esta Corte que o Município de Campo Magro não efetuou o cadastro da Parceria nº 1/2012 no Sistema Integrado de Transferências-SIT, impossibilitando, assim, a alimentação dos dados pela Entidade.

II- Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência. Gabinete, 24 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Coordenador Geral

PROCESSO N.º: 2441/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 42/14

Em face do constante na Informação nº 37/14 – DP, peça 5, bem como do requerido no Ofício nº 009/14-CGM, do Controlador Geral do Município de Londrina, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção na autuação, e determino o posterior encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 15662/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 211/14

Em conformidade com o Despacho nº 34/14 (peça nº4) da Diretoria de Contas Municipais, autorizo o encerramento do presente.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 724592/13
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 213/14

Em conformidade com o disposto na Informação nº 148/14 da Diretoria de Contas Estaduais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 39549/14
ENTIDADE: ROLEPARTS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
INTERESSADO: ROLEPARTS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 214/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 898112/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 216/14

I. Retornam os autos a este Gabinete após a manifestação da Diretoria de Finanças, da Diretoria Jurídica e do Controle Interno;

II. A Diretoria de Finanças, nas informações nº. 300/13 e nº. 2/14, esclarece que o acréscimo de despesa de pessoal oriundo do concurso em pauta permanece dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Por meio do parecer nº. 32/14, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de



prosseguimento do feito;

IV. O Controle Interno, pela informação nº. 5/14, observa a adoção de mecanismos de controle pelas unidades instrutivas dos autos;

V. Assim sendo, e com fulcro no art. 16, XLI[1], autorizo a abertura do procedimento;

VI. Considerando a atribuição regimental concedida pelo art. 178[2], e os requisitos técnicos previstos pelo art. 180[3] do Regimento Interno, determino a expedição de portaria, designando os Membros e servidores a seguir para compor comissão de concurso público:

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	Matrícula nº. 51.594-9
ELIZEU DE MORAES CORREA	Matrícula nº. 50.041-0
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	Matrícula nº. 50.568-4
AKICHIDE WALTER OGASAWARA	Matrícula nº. 50.161-1

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. (...) XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 180. Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.

PROCESSO Nº: 360910/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALEGRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 217/14

Em conformidade com o Despacho nº 43/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 390506/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO ALARCON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 218/14

Em conformidade com o Despacho nº 42/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 420913/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 219/14

Em conformidade com o Despacho nº 41/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 505480/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 220/14

Em conformidade com o Despacho nº 40/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 572640/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 221/14

Em conformidade com o Despacho nº 39/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 605425/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: JOSE LUCAS ROLIM BENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 222/14

Em conformidade com o Despacho nº 38/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 647357/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 223/14

Em conformidade com o Despacho nº 37/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319880/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO COELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 224/14

Em conformidade com o Despacho nº 36/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 881159/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 225/14

Em conformidade com o Despacho nº 53/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 897500/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 226/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 916122/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 228/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 80145/13

ENTIDADE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 236/14

Trata de requerimento encaminhado por ex-servidor desta Corte, em que solicita cópia integral dos autos, conforme se observa na petição juntada na peça 11 do



presente processo.

Devidamente atendido, conforme Ofício nº 2.171/13 (peça 13), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 41/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 RESOLVE

alterar a classificação do candidato FABIO CASTRO GARCIA, portador do CPF nº 051.855.479-10, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça nº 522 do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte o cargo de Analista de Controle na área jurídica. E, ainda, tornar sem efeito a Portaria que o nomeou, sob o nº 1.103/13, de 16/11/2013, publicada no DETC nº 793, de 20/12/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 42/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato CELIO LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 266.096.223-53, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 524 do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle na área contábil, o que torna disponível o cargo de imediato para o classificado seguinte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 43/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 35284/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	50.310-0	TC-F/05	17/01/2014	25%
ADRIANA CARLA KUKLA	50.770-9	TC-F/07	18/01/2014	20%
ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER	50.933-7	CT-I/11	20/01/2014	20%
HAMILTON BORA	50.934-5	AC-I/08	18/01/2014	20%
MARCELO ARRUDA DE MELO	50.935-3	TC-F/08	20/01/2014	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 44/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, e tendo em vista contido no Processo nº 20291/14, resolve EXONERAR

a pedido, CRISTIANO FORNARI COLPANI, Matrícula nº 51.757-7, do cargo de

Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 45/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 35268/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	50.340-1	AC-I/11	27/01/2014	10%
MARICY MARQUES ZUBEK	50.365-7	AC-I/09	23/01/2014	10%
LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	50.544-7	AC-I/11	23/01/2014	15%
GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	50.569-2	TC-E/09	31/01/2014	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 52/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 880560/13, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CESAR AUGUSTO VIALLE, Matrícula nº 50.126-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 30.543,31 (trinta mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 297/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, em consonância com o Parecer nº 23.242/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 6, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.702/13, da PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 12, pág. 3, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor



Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

